

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2004

EMENTA: Institui o Novo Código Tributário do Município de Itambaracá.

A Câmara Municipal de Itambaracá, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1 - Esta Lei estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2 - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I – à Constituição Federal;

II – ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar n.º 104 de 10 de Janeiro de 2001, Lei 10.257, de 10 de Julho de 2001, Lei Complementar 116/2003 e demais Leis Federais Complementares e Estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;

III – às Resoluções do Senado Federal;

IV – à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 4 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação do produto da sua arrecadação.

Artigo 5 - Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

Artigo 6 - Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I – os Impostos:

a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
c) sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

II – as Taxas:

- a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
b) de Fiscalização do Cumprimento das Normas Administrativas Acerca do uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde, Segurança, Ordem e Tranqüilidade Pública;
c) de Fiscalização de Anúncio;
d) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
e) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante;
f) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
g) de Fiscalização Sanitária;
h) de Fiscalização de Aparelho de Transporte;
i) de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
j) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
k) de Vistoria Para Prevenção e Segurança Contra Incêndio;
l) de Obra Particular
m) de Combate a Sinistros
n) de Serviço de Limpeza Pública;
o) de Serviço de Coleta de Lixo;
p) de Serviço de Conservação de Calçamento;
q) de Serviço de Construção, Conservação e Melhoramentos de Estradas;

III – as Contribuições.

- a) para custeio dos serviços de iluminação pública;
b) de melhoria

IV- Serviços não Compulsórios

V – Preços Públicos.

Artigo 7 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV – o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V – o tráfego internacional de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Artigo 8 - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

- I – no item I:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

c. 1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c. 2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c. 3) a imunidade da autarquia ou da fundação financeira, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único – A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II – no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III – no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 9 - O Diretor do Departamento Financeiro, responsável pela área fazendária, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g e h do inciso III do artigo anterior.

Artigo 10 - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 11 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e os Sítios de recreio, Associações e clubes recreativos, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termo do parágrafo anterior.

§ 3º - Os loteamentos aprovados devem atender:

- a) à Lei Federal n.º 6.766, de 19/12/1.979, que, no seu artigo 3º, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento, conforme definido e, Lei Municipal – Lei de Perímetro Urbano ou de Diretrizes Urbanísticas;
- b) ao artigo 61 da Lei Federal n.º 4.504, de 30/11/1.964, em consonância com o que prescreve o artigo 16 do Decreto-Lei n.º 57, de 18/11/1.966.

Artigo 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II

Do Sujeito Passivo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 13 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, observado o que retrata o Código Civil, em relação:

- I – à propriedade, nos artigos 1.228 e seguintes;
- II – ao domínio útil, no artigo 1.473 – III
- III – à posse, nos artigos 1.196 e seguintes.

Artigo 14 – São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I – O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação, em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV – A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

§ 2º - O disposto no item IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectivo atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 15 – O imposto será devido, independentemente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III

Da Base De Cálculo

Artigo 16 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 17 – O valor venal do imóvel será determinado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, a critério da repartição, levando em conta os seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

I – Nos casos de terreno:

- a) O valor declarado pelo contribuinte;
- b) O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda no mercado imobiliário, realizados nas zonas respectivas;
- d) A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno; topografia e acessibilidade
- e) Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II – Nos casos de prédios:

- a) A área construída;
- b) O valor unitário de construção;
- c) O estado de conservação da construção;
- d) O valor do terreno, calculado na forma do item anterior;
- e) Qualidade e o tipo de construção e ocupação;
- f) O ano da construção;
- g) A categoria, conforme as características da construção.

Artigo 18 - O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal apurado, será o atribuído ao imóvel para o dia primeiro de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

§ 3º O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será definido em Lei.

Artigo 19. O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I – a lotes, a quadras, á face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo Único. O Mapa de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Artigo 20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previsto no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Artigo 21 . O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

Artigo 22 . A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Artigo 23 . No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 24 . Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Chefe da Divisão de Cadastros e Tributos rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Artigo 25 . **O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas estabelecidas na Tabela I.**

I – Imóveis sem edificações;

§ 1º - **Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:**

- a) Edificação, contendo área excedente a cinco vezes a metragem da área construída, em terrenos de área igual ou superior a 400 m²;
- b) Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- c) Construção em andamento ou paralisada;
- d) Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Art. 182, § 4º, II, da C.F., o imposto poderá:

- a) – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- b) – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal, em áreas incluídas no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do Solo Urbano não edificado, sub- utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

a) – do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; conforme §§ do 1º. ao 5º. Do Art. 5º, Seção II, da Lei 10.257/ 01

b) - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; mediante a majoração da alíquota pelo prazo mínimo, de cinco anos consecutivos, desde que o valor da alíquota não exceda a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

c) –desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais, conforme §§ do 1.º ao 6.º do Art. 8.º da Seção IV , da Lei Federal 10.257/01.

§ 4.º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo o notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis;

§ 5.º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica., a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 6.º - Para os imóveis não edificados, continua a progressividade, tendo como referência a alíquota aplicada no exercício anterior, conforme a Tabela I, com as exigências do artigo anterior, sob pena sucessivamente das alíneas a, b e c.

§ 7.º - Somente o habite-se da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com as alíquotas constantes da Tabela I.

II – **Imóveis com edificações.**

§ 1.º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel com edificação, o terreno e o solo com benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

a) - Edificação que possam ser utilizados para habitações ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no § 1.º do item I.

b) Os imóveis edificados na Zona Rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com o objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias para a obtenção de produção agrícola e sua transformação.

Artigo 26. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – Adotar como base de cálculo “status” econômico de seu proprietário;

II – A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.

SEÇÃO IV

Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 27. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Artigo 28. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Artigo 29. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Artigo 30. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura. O recolhimento do IPTU será efetuado:

I – Em um só pagamento, com possibilidade de desconto, desde que em caráter geral com data de recolhimento estabelecidas por decreto ou em regulamento.

II – De forma parcelada, com o número de parcelas e prazos que o decreto ou regulamento estabelecer.

Parágrafo Único. Conclui-se pela possibilidade da efetivação do desconto, em caráter não geral, desde que sejam atendidos os pressupostos contidos nos artigos: 706, 707 e 708 da seção IV, (Renúncia de Receita.)

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do fato Gerador e da Incidência

Artigo 31. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV – tem como fato gerador:

- I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 32. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III – o uso, o usufruto e a habitação;
- IV – a dação em pagamento;
- V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI – a arrematação e a remição;
- VII – o mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;
- XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII – tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII – usufruto, uso e habitação;
- XIV – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XV – enfiteuse e sub-enfiteuse;
- XVI – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVII – concessão real de uso;
- XVIII – cessão de direitos de usufruto;
- XIX – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XXI – a cessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIV – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXV – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXVI – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;
- XXVII – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direitos e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVIII – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

XXIX – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Artigo 33. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Artigo 34. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste artigo.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da “Declaração para Lançamento do ITBI-IV”, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 35. **É contribuinte do imposto:**

I – o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 36. Respondem solidariamente pelo imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 37. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2.º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 3.º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota- parte que exceder a fiação ideal.

§ 4.º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 5.º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 6.º Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7.º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 8.º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 9.º Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra- nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualiza- lo monetariamente.

§ 10.º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§ 11.º A comissão de Permanente de Avaliação de Bens Imóveis referida no “caput” deste artigo será composta de três membros, (dois) Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal e um do CRECI.

§ 12.º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a “Declaração para Lançamento do ITBI-IV”, cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 38. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – zoneamento urbano;
- II – características da região, do terreno e da construção;
- III – valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafos único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Artigo 39. A alíquota do ITBI-IV , tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

- I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal n.º 4.380, de 21 de agosto de 1.964, e nas demais transmissões de acordo com a TABELA II.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 40. O imposto será pago:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea “c”, do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Seção V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais De Registros de Imóveis e seus Prepostos

Artigo 41. Os escrivães, tabeliães de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Artigo 42. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, para exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Artigo 43. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

I – O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II – O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III – O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV – Cópia da respectiva guia de recolhimento;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

V – Outras informações que julgar necessárias.

Seção VI Das Disposições Gerais

Artigo 44. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Artigo 45. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 46. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, conforme relação anexa:

- 1 – **Serviços de informática e congêneres.**
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 2 – **Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 3 – **Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
 - 3.01 – De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – **Exploração de salões de festas**, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, **quadras esportivas**, **estádios**, ginásios, auditórios, **casas de espetáculos**, **parques de diversões**, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 – **Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, **laboratórios**, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – **Serviços farmacêuticos.**
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – **Odontologia.**
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras referente a mecanização agrícola tais como: construção, reparação, conservação e reforma de estradas, açudes, de terraplanagem, desmatamento, destoca, escavação, drenagem, irrigação e outros serviços congêneres.

7.15 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.16 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.17 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.18 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.19 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.20 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.21 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

13.02 – **Fotografia** e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14 – **Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 – **Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).**

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – **Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.**

14.12 – **Funilaria e lanternagem.**

14.13 – **Carpintaria e serralheria.**

15. **Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – **Serviços relacionados a cobranças**, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – **Serviços de transporte de natureza municipal**.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

17.02 – **Datilografia**, **digitação**, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – **Propaganda e publicidade**, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*)

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – **Organização de festas** e recepções; **bufê** (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – **Advocacia**.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – **Contabilidade**, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – **Cobrança em geral**.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – **Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 – Serviços de distribuição e **venda de bilhetes** e demais **produtos de loteria**, bingos, **cartões**, pules ou **cupons de apostas**, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – **Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 – **Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

22 - **Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - **Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - **Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 – **Serviços de chaveiros**, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - **Serviços funerários.**

25.01 – **Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.**

25.02 – **Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.**

25.03 – **Planos ou convênio funerários.**

25.04 – **Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.**

26 .- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente

Artigo 47. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido;

Art. 48. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 49. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX relacionados abaixo, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 46º desta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub- item 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.02 e 7.17 da Lista Anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.04 da Lista Anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.05 da Lista Anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.09 da Lista Anexa;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ **ESTADO DO PARANÁ**

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.10 da Lista Anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.11 da Lista Anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.12 da Lista Anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.15 da Lista Anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.16 da Lista Anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.17 da Lista Anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub- item 11.01 da Lista Anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub- item 11.02 da Lista Anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub- item 11.04 da Lista Anexa;

VI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos sub- itens do item 12, exceto o 12.13, da Lista Anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo sub- item 16.01 da Lista Anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub- item 17.05 da Lista Anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista Anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista Anexa;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o sub- item 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o sub- item 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no sub- item 20.01.

Art. 50. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 51. O Sujeito passivo do imposto é o contribuinte pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

Art. 52 O Município de acordo com o Artigo 206, atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Seção III

Da Prestação de Serviço

Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 53. A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte **será determinada, anualmente**, aplicando-se ao valor em Real, a alíquota correspondente, conforme relação constante da Tabela III

I – profissional autônomo de nível elementar:

II – profissional autônomo de nível médio:

III – profissional autônomo de nível superior:

§1º. **A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.**

§2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I – por firmas individuais;

II – em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Artigo 54. **Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em parcela única, vencíveis no dia 25 (vinte e cinco), a partir de janeiro de cada ano.**

Seção IV

Da Prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Artigo 55. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota constante na Tabela III, anexa a esta Lei.

Artigo 56. Sociedade de profissional liberal é a reunião de pessoas físicas do mesmo grupo ocupacional, habilitadas para o exercício das atividades profissionais acima especificadas.

Artigo 57. Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

b) sócio pessoa jurídica;

c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Seção V

Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Artigo 58. **A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente**, com base na lista de serviços, aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota conforme Tabela III, anexa a esta Lei.

§ 1º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ **ESTADO DO PARANÁ**

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.05 da lista acima, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Sub-ítem 7.02 e 7.05 da Lista Anexa acima;

- a) Os materiais com as respectivas prestação de serviços, deverão estar relacionados com seus respectivos valores em nota fiscal ou planilha;
- b) A nota fiscal ou planilha dos materiais e valores com as respectivas mão de obra, serão analisadas pelo departamento de engenharia e obras da Prefeitura Municipal, de acordo com a obra executada e os preços de mercado.
- c) Caso os materiais ou valores não estiverem de acordo com a obra executada e os preços de mercado, serão eles fixados através da média do comércio local ou regional.

Artigo 59. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Artigo 60. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Artigo 61. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 62. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Artigo 63. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Artigo 64. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único. Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Artigo 65. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Artigo 66. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção VI

Dos Serviços de Informática e Congêneres.

Artigo 67. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de informática e congêneres:

- I – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- II – Programação.
- III – Processamento de dados e congêneres.
- IV – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- V – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- VI – Assessoria e consultoria em informática.
- VII – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- VIII – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Artigo 68. A base de cálculo do imposto devido dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas será equivalente ao valor da receita bruta.

Seção VII

Dos Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

Artigo 69. O imposto incidente sobre os serviços prestados em todos serviços de pesquisa e desenvolvimento.

Artigo 70. A base de cálculo do imposto devido dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas será equivalente ao valor da receita bruta.

Seção VIII

Dos serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

Artigo 71. Considera-se serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, os serviços de:

- I - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- II – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- III – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

IV – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

Artigo 72. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da prestação do serviço, ou no estabelecimento do tomador, no sub- item IV.

Parágrafo Único – No caso dos serviços a que se refere o sub- item III da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, poste, cabos, dutos, e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sub- locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Artigo 73. A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

- I – comissões, a qualquer título;
- II – taxa de cadastro;
- III – taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
- IV – acréscimos moratórios;
- V – demais serviços sujeitos ao imposto.

Artigo 74. Quando os serviços descritos pelo sub- item III da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

Artigo 75. Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamento recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.

Artigo 76. Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I – a denominação; Livro “Registro de Administração de Bens Imóveis”;
- II – o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
- III – o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
- IV – as datas de início e término do contrato;
- V – observações diversas;
- VI – o nome, o endereço e o números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Parágrafo Único. O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

Artigo 77. Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Dos Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres.

Artigo 78. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

- I - Medicina e biomedicina.
- II - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- III - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- IV - Instrumentação cirúrgica.
- V - Acupuntura.
- VI - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- VII - Serviços farmacêuticos.
- VIII - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- IX - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- X - Nutrição.
- XI - Obstetrícia.
- XII - Odontologia.
- XIII - Ortóptica.
- XIV - Próteses sob encomenda.
- XV - Psicanálise.
- XVI - Psicologia.
- XVII - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- XVIII - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- XIX - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- XX - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- XXI - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- XXII - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- XXIII - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Artigo 79. Dos serviços de Saúde, assistência médica e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação, medicamentos e do transporte.

Parágrafo Único. São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção X

Dos Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

Artigo 80. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- I – Medicina veterinária e zootecnia.
- II – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- III – Laboratórios de análise na área veterinária.
- IV – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- V – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- VI – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- VII – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- VIII – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- IX – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Artigo 81. Dos serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação, medicamentos e do transporte.

Parágrafo Único. São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção XI

Dos serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

Artigo 82. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

- I – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- II – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- III – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- IV – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- V – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

Artigo 83. Dos serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos produtos aplicados.

Seção XII

Dos Serviços Relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

Artigo 84. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

- I - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

II – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

III – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

IV – Demolição.

V – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

VI – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

VII – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

VIII – Calafetação.

IX – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

X – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

XI – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

XII – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

XIII – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

XIV - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras referente a mecanização agrícola tais como: construção, reparação, conservação e reforma de estradas, açudes, de terraplanagem, desmatamento, destoca, escavação, drenagem, irrigação e outros serviços congêneres.

XV – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

XVI – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

XVII – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

XVIII – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

XIX – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

XX – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

XXI – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

Artigo 85. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da prestação do serviço, ou no estabelecimento do tomador, nos sub- itens II, IV, V, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI e XVII

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 86. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I – os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- II – levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III – calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Artigo 87. Enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I – locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas ou outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II – transporte e fretes;
- III – decorações em geral;
- IV – estudos de macro e microeconomia;
- V – inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI – investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII – atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII – outras análogos.

Artigo 88. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – O valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS, previstos nos Sub- itens II e V da Lista Anexa acima.

- a) Os materiais deverão estar relacionados com seus respectivos valores em notas fiscais ou planilhas;
- b) As notas fiscais ou planilhas dos materiais com seus respectivos valores e as notas fiscais da prestação de serviço, serão analisados pelo departamento de engenharia e obras da Prefeitura Municipal, de acordo com a obra executada e os preços de mercado.
- c) Caso os materiais, os valores e suas respectiva mão de obra não estiverem de acordo com a obra executada e os preços de mercado, serão eles fixados através da média do comércio local ou regional.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 89. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

- I – na expedição do “habite-se” ou “auto de vistoria”, e na conservação de obras particulares;
- II – no pagamento de obras contratadas com o Município.

Artigo 90. O processo administrativo de concessão de “habite-se”, ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I – identificação da firma construtora;
- II – contrato de construção;
- III – número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- IV – valor da obra e total do imposto pago;
- V – data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI – número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
- VII – escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

Seção XIII

Dos Serviços de Ensino

Artigo 91. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

- I – Ensino regular pré- escolar, fundamental, médio e superior;
- II – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

Artigo 92. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

- I – das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;
- II – da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
- III – da receita oriunda dos transportes;
- IV – da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
- V – de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Artigo 93. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – a denominação: Livro “Registro de Matrículas de Alunos” para o ISSQN;
- II – o nome e o endereço do aluno;
- III – o número e a data da Matrícula;
- IV – a série e o curso ministrados;
- V – a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;
- VI - observações diversas.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§1º. Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§2º. Os estabelecimentos que já possuírem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

Artigo 94. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§1º. Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizados Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§2º. O Carnê de Pagamento das Prestações Escolares conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I – a denominação: “Carnê de Pagamento de Prestação Escolar”;

II – o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III – o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV – o nome do aluno;

V – a matrícula do aluno;

VI – o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.

§ 3º. A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. A autorização a que refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º. Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

Seção XIV

Dos Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Artigo 95. O imposto incidente sobre os serviços prestados em hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart- hotéis, hotéis residência, residence- service, suite service hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os “campings” e congêneres.

§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I – locação, guarda ou estacionamento de veículos;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- II – lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III – serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV – banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V – aluguel de toalhas ou roupas;
- VI – aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII – aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII – cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX – aluguel de cofres;
- X – comissões oriundas de atividades cambiais.

Artigo 96. Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro “Registro de Ocupação Hoteleira”.

Parágrafo Único. O livro “Registro de Ocupação Hoteleira” será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I – o título: Livro “Registro de Ocupação Hoteleira”;
- II – o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III – o número de hóspedes;
- IV – o número de unidade ocupadas;
- V – o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII – a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX – observações diversas.

Artigo 97. O imposto incidirá em relação ao agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

Artigo 98. São considerados serviços de turismo, viagens e congêneres para os fins previstos nesta Lei:

- I – Agenciamento, organização, promoção intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens excursões, hospedagem e congêneres.
 - a) - agenciamento ou venda de passagem áreas, marítimas, fluviais e lacustres;
 - b) - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no País e no Exterior;
 - c) - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do País;
 - d) - emissão de cupons de serviços turísticos;
 - e) - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
 - f) - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- g) - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- h) outros serviços prestados pelas agências de turismo.

II – Guias de turismo.

- a) - prestação e serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

Parágrafo Único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Artigo 99. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I – as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados (“over- price”);

II – as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Artigo 100. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção XV

Serviços de Intermediação e congêneres.

Artigo 101. Compreende-se como serviços de intermediação e congêneres, todos os serviços de agenciamento, corretagem, operações com seguros, capitalização, câmbio, valores , bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e outros como:

I - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

II - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

III - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

IV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

V - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens , inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

a) - As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

VI - Agenciamento marítimo.

VII - Agenciamento de notícias.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

VIII - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

IX - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

X - Distribuição de bens de terceiros.

Parágrafo único. O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Artigo 102. As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Artigo 103. Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

I – o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;

II – a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;

III – o valor de venda constante da opção (oferecimento);

IV – a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;

V – a data e o prazo da opção;

VI – o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;

VII – o valor da comissão auferida;

VIII – o número da nota fiscal de entrada;

IX – observações diversas;

X – o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVI

Dos serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

Artigo 104. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

I – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

II – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

III – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

IV – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Artigo 105. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da prestação do serviço, ou no estabelecimento do tomador, no sub- item I, II e IV.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 106. Dos serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

Seção XVII

Das Diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Artigo 107. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres:

I – exhibições cinematográficas, espetáculos circenses, programas de auditório, parques de diversões, centros de lazer e congêneres, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II – bilhares, boliches, diversões eletrônicas ou não e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III – shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, o preço do ingresso, convite, reserva de mesa ou “couvert” artístico;

IV – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V – corridas e competições de animais, é o preço do ingresso, convite ou participação;

VI – feiras, exposições, congressos e congêneres; é o preço do ingresso, convite ou participação;

VII – execução de música, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da musica;

VIII – execução ou fornecimento de música por qualquer processo para ambientes fechados ou não, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da musica;

IX - produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais, e congêneres, o preço do contrato pela produção;

X – boates, taxi- dancing e congêneres, é o preço do ingresso, convite ou participação;

XI – apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

XII – desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, preço do ingresso, bilhete, convite ou participação;

XIII – exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas de destreza intelectual ou congêneres, preço do contrato, ingresso, bilhete ou convite;

XIV – recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza, valor do contrato.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 108. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da prestação do serviço, ou no estabelecimento do tomador, em todos sub-itens, com exceção ao sub- item XIII.

Artigo 109. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, convite, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Artigo 110. Os documentos só terão valor quando cancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Artigo 111. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Artigo 112. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Artigo 113. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Artigo 114. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único. Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, ballet, óperas, concertos, receitas e congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões

Artigo 115. O locador de máquinas eletrônicas, aparelhos ou equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

Artigo 116. Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas eletrônicas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Artigo 117. O proprietário do local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 118. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizam espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

- I – dar bilhetes específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
- II – colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;
- III – comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

§ 1º. O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

§ 2º. O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

Artigo 119. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

Artigo 120. Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizarem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 121. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

Seção XVIII

Dos Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

Artigo 122. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço das atividades desenvolvidas, os seguintes serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

- I - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- II - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - a) - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares, reprodução de fitas de videocassete ou semelhantes;
 - b) - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.
- III - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- IV - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- a) - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

Artigo 123 . Nos serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador de serviço.

Artigo 124. No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

Artigo 125. Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XIX

Serviços relativos a bens de terceiros

Artigo 126. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços relativos a bens de terceiros:

I - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

II - Assistência Técnica.

III - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

IV - Recauchutagem ou regeneração de pneus, O imposto recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

V - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, inclusive os destinados à industrialização e comercialização.

VI - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

VII - Colocação de molduras e congêneres.

VIII - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

IX - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

X - Tinturaria e lavanderia.

XI - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

XII - Funilaria e lanternagem.

XIII – Carpintaria e serralheria.

Artigo 127. Dos serviços relativos a bens de terceiros, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

Seção XX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Dos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro.

Artigo 128. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

I - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

§ 1.º - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- a) – taxa de inscrição do usuários;
- b) – taxa de renovação anual;
- c) – taxa de filiação de estabelecimento;
- d) – taxa de alteração contratual;
- e) – comissão recebida dos estabelecimentos filiados – lojistas - associados, a título de intermediação;
- f) – todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

II - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

III - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

IV - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

V - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

VI - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

VII - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

VIII - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

IX - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

a) - Considera-se “Leasing” a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

X - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

XI - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

XII - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

XIII - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

XIV - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

XV - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

XVI - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

XVII - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

XVIII - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

§ 1º. Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços.

Seção XXI

Dos Serviços de Transporte de Natureza Municipal e do Agenciamento de Transporte

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 129 . **Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes municipais:**

I – coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II – individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Artigo 130. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da prestação do serviço, ou no estabelecimento do tomador, no sub- item I.

Artigo 131 . Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único. É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XXII

Dos Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e congêneres.

Artigo 132. **Estão sujeitos à incidência do imposto, calculados sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços relacionados como de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:**

I - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

II - **Datilografia, digitação**, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

III - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

IV - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

V - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

VI - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

§ 1.º Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organização ou instituições a que servem.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

a) - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

§ 2.º Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

a) – o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

b) – o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

c) – a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

d) – o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

e) - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.

VIII - Franquia (*franchising*)

IX - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

X - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

XI - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

XII - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

XIII - Leilão e congêneres.

XIV - **Advocacia.**

XV - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

XVI - Auditoria.

XVII - Análise de Organização e Métodos.

XVIII - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

XIX - **Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.**

XX - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

XXI - Estatística.

XXII - **Cobrança em geral.**

XXIII - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

XXIV - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

Artigo 133. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da prestação do serviço, ou no estabelecimento do tomador, nos sub- itens V e X.

Seção XXIII

Dos Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros.

Artigo 134. Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres, O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I – de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

II – da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIV

Das Companhias de Seguros **Sub-Seção I**

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 135. O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa á diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretora, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

Parágrafo único. Quando o inalar da taxa de coordenação não discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

Seção XXV

Das Agências das Filiais e das Sucursais **De Companhias de Seguros** **Sub-Seção I**

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 136. O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I – a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II – a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Seção XXVI

Das Agência, das Filiais e das Sucursais **De Companhias de Seguros e das Companhias de Seguros** **Sub-Seção I**

Das obrigações Acessórias

Artigo 137. A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ **ESTADO DO PARANÁ**

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso.
- d) O nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) A somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Artigo 138. A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores.

Artigo 139. A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 140. A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I – comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II – participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Artigo 141. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

- I – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:
 - a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
 - b) pelo clube de seguro;
- II – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
- III – inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- IV – prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- V – conserto de veículo sinistrado;
- VI – “pro-labore”, pagas a estipulantes;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

VII – qualquer, desde que efetuando por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º. Os serviços pagas ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º. A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º. Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Artigo 142. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I – o nome e o endereço do prestador de serviço;
- II – o número do C.P.F.;
- III – a atividade autônoma e a sua data de início;
- IV – no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo Único. A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de “RECEBIDO” do designado órgão.

Seção XXVII

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento

E de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 143. O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I – a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II – a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Sub-Seção II

Das Obrigações Acessórias

Artigo 144. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Artigo 145. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Artigo 146. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeituras, através de relação que deverá constar os seguintes dados;

- I – o nome e o endereço do preposto;
- II – número do C.P.F.;
- III – a data de início de sua atividade;

Parágrafo Único – A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 2 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de “RECEBIDO” do designado órgão.

Artigo 147. As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º - Os registros terão suas folhas numeradas, seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

- 1 – no cabeçalho:
 - a) razão social da pessoa jurídica;
 - b) local, mês e ano de emissão;
- 2 – no corpo:
 - a) número da proposta;
 - b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
 - c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

3 – A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º. Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título “PEDIDOS DE ALTERAÇÃO”.

§ 3º. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º. As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º. As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e os clubes de seguro e a 3ª, ao segurado.

§ 6º. As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º. No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º. Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º. Na hipótese prevista no item 3, do §1º, do artigo 130, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizado, relativa à sua produção.

Seção XXVIII

Da Distribuição, Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria.

Artigo 148. Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 149. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XXIX

Dos Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Artigo 150. Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, abaixo relacionados:

I – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

II – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

III – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

Artigo 151. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no sub- item I.

Seção XXX

Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

Artigo 152. Considera-se serviços de registro públicos, cartorários e notariais a pessoa jurídica legalmente estabelecida, onde as certidões passadas pelos oficiais públicos fazem a mesma prova dos documentos originais.

Artigo 153. Nos serviços de registro publico, cartorários e notariais, compreenderá:

I – o Cartório de notas e protestos;

II – o Cartório de registro de imóveis,

III – o Cartório de registro de títulos e documentos

IV – o Cartório de registro civil das pessoas jurídicas.

Artigo 154 Os serviços de registro público, cartorários e notariais, incide sobre: registros em geral, reconhecimento de firmas, averbações, autenticações, procurações, escrituras, protesto de títulos e outros

Seção XXXI

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Dos serviços de exploração de rodovias

Artigo 155. Estão sujeitos à incidência do imposto os serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Artigo 156. O serviço considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Seção XXXII

Dos serviços de programação e comunicação visual.

Artigo 157. Estão sujeitos à incidência do imposto, calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

Artigo 158 . Considera-se, também, os serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único. É vedado às empresas que exploram os serviços de deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XXXIII

Dos Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

Artigo 159. Estão sujeitos à incidência do imposto, calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Seção XXXIV

Do Agenciamento Funerário.

Artigo 160. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de agenciamento funerário municipal.

Artigo 161. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos ou artigos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres e outras despesas diversas.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

II - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

III - Planos ou convênio funerários.

IV - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

Parágrafo Único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XXXV

Dos serviços executados pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

Artigo 162. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

Artigo 163. Nos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores e demais produtos, compõe-se à base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço, através:

I – de recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas, inscrições em concursos;

II – sobre vendas diversas, de seguros, de títulos de capitalização (papa tudo, telesena, e carnês do baú da felicidade), revistas, livros, guias de vestibular, apostilas de concursos e consórcios.

III – serviços gráficos e assemelhados;

IV – recebimentos de garantias prestadas às ACF;

V – receitas de serviços diversos: de caixa postal, de vale postal, de reembolso postal;

VI – recebimentos de taxas de serviços diversos; elaboração e renovação de contratos de porte pago, de respostas comercial e de endereço telegráfico;

VII – Kit passaporte;

VIII – inscrição de ACF, anualidade e manutenção de ACF.

Seção XXXVI

Dos serviços de assistência social.

Artigo 164. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de assistência Social.

Artigo 165. O imposto devido pelo assistente social tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XXXVII

Dos serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

Artigo 166. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de avaliador e serviços de qualquer natureza.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 167. O imposto devido pelo avaliador e serviços de qualquer natureza tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XXXVIII

Dos serviços de biblioteconomia.

Artigo 168. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de biblioteconomia.

Artigo 169. O imposto devido pelo biblioteconomista tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção IXL

Dos serviços de biologia, biotecnologia e química.

Artigo 170. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de biologia, biotecnologia e química.

Artigo 171. O imposto devido pelo biólogo, biotecnólogo e químico tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XL

Dos serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Artigo 172. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Artigo 173. O imposto devido pelo técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLI

Dos serviços de desenhos técnicos.

Artigo 174. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de desenhos técnicos.

Artigo 175. O imposto devido pelo desenhista técnico, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLII

Dos serviços de desembaraço aduaneiro, comissário,

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

despachante e congêneres.

Artigo 176. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de desembaraço aduaneiro, comissário, despachante e congêneres.

Artigo 177. O imposto devido pelos desembaraçador aduaneiro, comissário, despachante e congêneres, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLIII **Dos serviços de investigações particulares,** **detetives e congêneres.**

Artigo 178. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

Artigo 179. O imposto devido pelo investigador, detetive e congêneres, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLIV **Dos serviços de reportagem, assessoria de imprensa,** **jornalismo e relações públicas.**

Artigo 180. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

Artigo 181. O imposto devido pelo repórter, assessor de imprensa, jornalista e relações públicas, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLV **Dos serviços de meteorologia.**

Artigo 182. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de meteorologia.

Artigo 183. O imposto devido pelo meteorologista, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLVI **Dos serviços de artista, atletas, modelos e manequins.**

Artigo 184. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de artista, atletas, modelos e manequins.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 185. O imposto devido pelos artista, atletas, modelos e manequins, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLVII

Dos serviços de museologia.

Artigo 186. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de museologia.

Artigo 187. O imposto devido pelo museólogo, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção XLVIII

Dos serviços de ourivesaria e lapidação.

Artigo 188. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços de ourivesaria e lapidação. (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)

Artigo 189. O imposto devido pelos ourívero e lapidador, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção IL

Dos serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Artigo 190. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Artigo 191. O imposto devido pelo artesão, tem como base de cálculo a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

Seção L

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 192. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º. Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º. Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Artigo 193. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês imediatamente posterior ao exercício.

Artigo 194. O imposto será recolhido:

I – pelo prestador de serviço, através de carnê;

II – pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º. Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário “VISTO” e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º. No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão “não houve movimento” e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Seção LI

Do Regime de Substituição Tributária

Artigo 195. As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas a o Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Artigo 196. Enquadram-se em Regime Substituição Tributária:

I – as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II – as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Artigo 197. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Artigo 198. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I – 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II – 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

III – 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Artigo 199. Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Artigo 200. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Artigo 201. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo Único. Servirá de referência para cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Artigo 202. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 203. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Artigo 204. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tomar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Artigo 205. O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção LII

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Artigo 206. As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Artigo 207. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III – as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

IV – as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de recita bruta auferida pelo co-explorador;

IX – as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X – as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos sub-empreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI – a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII – as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestar de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. A retenção do imposto previsto neste artigo, se aplica inclusive aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º. Consideram-se:

I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II – sub- empreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Artigo 208. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 209. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 210. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção LIII

Da Micro- Empresa e da Empresa de Pequeno Porte – Simples

Artigo 211. Em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição Federal, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro- empresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

Artigo 212. Consideram-se Micro- Empresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano- calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Artigo 213. Consideram-se Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

§1º. No caso de início de atividade no próprio ano- calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§2º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Artigo 214. O Simples poderá incluir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pôr Micro- Empresa e Empresa de Pequeno Porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§1º. Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou o município, podendo limitar-se à hipótese de micro- empresa ou empresa de pequeno porte.

§2º. O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União, de seu extrato.

§3º. Denunciado o convênio, pôr qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISSQN do SIMPLES somente produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano- calendário subsequente ao da sua denúncia.

§4º. Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão somente aquelas cuja receita bruta, no ano-

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Artigo 215. Caso o município em que esteja estabelecida a micro- empresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 153, os percentuais serão acrescidos, a título de pagamento do ISSQN, observado o disposto no respectivo convênio :

I – em relação a micro- empresa contribuinte exclusivamente do ISSQN : de até 1 (um) ponto percentual;

II – em relação a micro- empresa contribuinte do ISSQN e do ICMS : de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISSQN : de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISSQN e do ICMS : de até 0,5 (meio) ponto percentual)

Artigo 216. O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela micro- empresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF- SIMPLES).

§2º. Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objetos de parcelamento.

Artigo 217. A opção pelo SIMPLES dar-se á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de micro- empresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda – CGC/ MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

§1º. À especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISSQN);

Artigo 217– A. As empresas estabelecidas no Município cadastradas e enquadradas com inscrição ativa no sistema SIMPLES, perante a Secretaria da Receita Estadual ou Federal, terão uma redução de 50%, na Tabela 3 – item 4.

Artigo 218. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I – na condição de micro- empresa, que tenha auferido, no ano- calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – na condição de pequeno porte, que tenha auferido, no ano- calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

III – constituída sob forma de sociedade pôr ações;

IV – cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

crédito, empresa de seguros de privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI – que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII – constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez pô cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o Artigo 152;

X – de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI – Revogado;

XII – que realize operações relativas a :

a) revogada;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão- de

obra;

XIII – que preste serviço profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV – que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei n.º 7.256, de 27/11/84, quando se tratar de micro- empresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez pô cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII – seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII – cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez pô cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos pô ele declarados;

XIX – que exerça a atividade de industrialização, pô conta própria ou pô encomenda, dos produtos classificados na Tabela de Incidência de IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei n 7.798, de 10/07/89, mantidas, até 31/12/2000

§1º. Na hipótese de início de atividade no ano- calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número e meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§2º. O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedade de interesse econômico, sociedade de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das micro-empresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII;

§3º. O disposto no inciso XI e na alínea “a” do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos- Leis n.º 288 de 28/02/67, e 356, de 15/08/68.

§4º. Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Artigo 219. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

- I – que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;
- II – que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

Artigo 220. Não poderá pagar o ISSQN, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um Município.

Seção LIV

Dos livros em Geral

Artigo 221. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

- I – Livro de Registro de Serviços Prestados – LRSP (código 1);
- II – Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – LRUDFTO (código 2);
- III – Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES (código 3).

Artigo 222. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Artigo 223. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção LV

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 224. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I – os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II – o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III – a alíquota aplicável;

IV – o valor do imposto a recolher;

V – os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI – valor do imposto sobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII – coluna para “observações” e anotações diversas.

Parágrafo Único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna “Observação”.

Seção LVI

Do Livro de Registro de Utilização De Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Artigo 225. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I – documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II – à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção LVII

Do Livro de Registro de Entrada de Serviços

Artigo 226. O Livro de Registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I – a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II – o tomador de serviço;

III – o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV – o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Artigo 227. O livro de Registro se Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Artigo 228. O livro de Registro de Entrada de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador de serviço.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 229. São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:

Parágrafo único. A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Artigo 230. Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo “Descrição dos Serviços”, o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção LVIII

Da Autenticação de Livro Fiscal

Artigo 231. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Artigo 232. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção LIX

Da Escrituração de Livro Fiscal

Artigo 233. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna “Observações”.

§ 3º. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 234. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Artigo 235. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Artigo 236. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e devendo ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção LX

Dos Documentos Fiscais

Artigo 237. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

- I – Nota Fiscal de Serviços, Série A (código 4);
- II – Nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4);
- III - Nota Fiscal de Serviços, Série C (código 4);
- IV – Nota Fiscal de Serviços, Série D (código 4);
- V – Nota Fiscal de Serviços, Série E (código 4);
- VI – Nota Fiscal Fatura de Serviços (código 4);
- VII – Cupom Fiscal de Máquina Registradora (código 4);
- VIII – Manifesto de Serviço (código 5);
- IX – Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF;
- X – Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária – DERET;
- XI – Declaração Mensal de Serviços Tomados – DESET;
- XII – Declaração Anual de Resultado Econômico – DAREC;

Artigo 238. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I – executar serviços;
- II – receber adiantamentos ou sinais.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:

- I – aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;
- II – às sociedades de profissionais liberais;
- III – aos não-prestadores de serviços.

Artigo 239. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterà:

- I – a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
- II – o número de ordem, número da via e destinação;
- III – natureza dos serviços;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

IV – nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;

V – o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;

VI – a discriminação das unidades e quantidades;

VII – a discriminação dos serviços prestados;

VIII – os valores unitários e respectivos totais;

IX – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da “Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial” – AIDFG;

X – data da emissão;

XI – o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

Artigo 240. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I – os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, “poules” e similares;

II – os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III – concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV – demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanentes, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, “poules” e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiros), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 241. Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 242. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Artigo 243. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Artigo 244. As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 245. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Artigo 246. O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção LXI

Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Artigo 247. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

- I – a primeira via – usuário dos serviços;
- II – a Segunda via – contribuinte;
- III – a terceira via – presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Seção LXII

Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

Artigo 248. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I – primeira via – usuário dos serviços;
- II – segunda via – presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção LXIII

Da Nota Fiscal de Serviços, Série C

Artigo 249. A Nota Fiscal de Serviço, Série C, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I – preço hora;
- II – placa do veículo;
- III – horário de entrada e saída do veículo.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I – a primeira via – será conservada pelo contribuinte para exibição ao Fisco;
- II – a Segunda via – usuário dos serviços;

Seção LXIV

Da Nota Fiscal de Serviços , Série D

Artigo 250. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída , no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I – primeira via – usuário do serviço;
- II – Segunda via – presa ao bloco para exibição ao fisco.

Artigo 251. É facultada a emissão da Nota de Serviços, Série D, às empresas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:

- I – cópia em geral;
- II – barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e depilação;
- III – banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;
- IV – locadores de cartuchos e fitas para vídeos;
- V – jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, “shows”, danceteria e “couvert” artístico;
- VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;
- VII – abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia.

Parágrafo Único. A requerimento do interessado e a critério do fisco, poderá ser autorizado a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série D, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

Seção LXV

Da Nota Fiscal de Serviços, Série E

Artigo 252. A nota Fiscal se Serviços, Série E, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I – controle de entrada;
- II – controle da saída e do caixa.

§ 1º. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Serie E, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I – hora da entrada;
- II – número do apartamento ou quarto;
- III – preço unitário do serviço;
- IV – hora da saída;

§ 2º. Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Serão impressas por relógio próprio a hora da entrada e de saída do usuário do serviço.

§ 4º. Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série E, serão retidas pelo prestador do serviço.

§ 5º. Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série E, de origem.

§ 6º. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares.

Seção LXVI

Da Nota Fiscal Fatura de Serviços

Artigo 253. A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Seção LXVII

Do Manifesto de Serviços

Artigo 254. O Manifestos de Serviço, o qual não será inferior a 50 x 80 mm, será extraído, do mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I – primeira via – acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço;
- II – Segunda via – presa ao bloco para exibição ao fisco.

Artigo 255. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I – descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;
- II – local da prestação de serviços;

Artigo 256. Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

- I – os bens vinculados à prestação do serviço;
- II – o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo Único. O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

Artigo 257. São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

Artigo 258. Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo “Descrição dos Serviços”, o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção LXVIII

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

Artigo 259. A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fixa).

Artigo 260. O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

I – nome, endereço e número de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

II – dia, mês e ano da emissão;

III – número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;

IV – valor total da operação;

V – número de ordem da máquina registradora.

Artigo 261. A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Artigo 262. O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Artigo 263. A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

Artigo 264. O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

Seção LXIX

Das Declarações Fiscais

Artigo 265. As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da “DAREC”, mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: “NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL”.

Artigo 266. As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a primeira via – Prefeitura;

II – a Segunda via – arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Artigo 267. O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da “DAREC”, e entregá-las até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. A Declaração Anual de Resultado Econômico – DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.

Artigo 268. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção LXX

Dos Documentos Gerenciais

Artigo 269. São considerados Documentos Gerenciais:

- I – recibos;
- II – orçamentos;
- III – ordens de serviços;
- IV – outros:
 - a) utilizados com idêntico objetivo;
 - b) semelhantes e congêneres;
 - c) a critério do fisco.

Artigo 270. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, os Documentos Gerenciais conterá:

- I – a denominação do Documento Gerencial;
- II – o número de ordem, número da vias e destinação;
- III – natureza dos serviços;
- IV – nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V – o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI – a discriminação das unidades e quantidades;
- VII – a discriminação dos serviços prestados;
- VIII – os valores unitários e respectivos totais;
- IX – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da “Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial” – AIDFG;
- X – data da emissão;

Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

Artigo 271. Os documentos gerenciais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 272. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 273. Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixados em blocos uniformes de cinqüenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 274. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Seção LXXI

Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e Gerencial

Artigo 275. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças.

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial – AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:

I – a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial – AIDFG;

II – nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

III – nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;

IV – espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V – observações;

VI – data do pedido;

VII – assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII – data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.

§ 4º. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I – primeira via – repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II – Segunda via – estabelecimento usuário;

III – terceira via – estabelecimento gráfico.

§ 5º. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 276. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

I – cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II – modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III – razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Artigo 277. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial – AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I – para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;

II – para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Artigo 278. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e gerencial, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Artigo 279. O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida(o) para uso até...”(doze meses após a data da AIDFG).

Artigo 280. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna “Observações”, as anotações referentes ao cancelamento.

Artigo 281. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Seção LXXII

Do Regime Especial de Escrituração

De Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Artigo 282. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Artigo 283. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Artigo 284. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo único. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com “fac simile” dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Artigo 285. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Artigo 286. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente, cumprir o procedimento estabelecido.

Seção LXXIII

Do Extravio e da Inutilização de Livro E Documento Fiscal e Gerencial

Artigo 287. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Seção LXXIV

Das Disposições Finais

Artigo 288. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escritura e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridade Fiscais.

Artigo 289. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único. É facultada pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Artigo 290. Os contribuinte obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: “Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço – Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização”.

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Artigo 291. O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único. Ficam dispensados de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Artigo 292. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 293. As taxas de competência do Município decorrem:

- I – Do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II – De utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 294. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou abstenção de fato, em razão de interesse público

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 295. Os serviços públicos consideram-se:

I – Utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – Específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III – Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Artigo 296. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III – De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – Do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Artigo 297. Estabelecimento:

I – É o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – É, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões de natureza itinerante;

III – É, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

IV – A sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- b) Estrutura organizacional ou administrativa;
- c) Inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- e) Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Artigo 298. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 299. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato gerador e da Incidência

Artigo 300. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 301. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – na data de alteração do endereço e/ou da atividade.

Artigo 302. **A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 303. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 304. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 305. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades do estabelecimento, em observância à sua localização, instalação e o seu funcionamento ligada a disciplina do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública.

§ 1.º - A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IV, anexa esta Lei.

§ 2.º - Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3.º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção V

Do Lançamento e do recolhimento

Artigo 306. A Taxa será devida proporcional, dependo da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 307. Sendo proporcional o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV

DA TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS ACERCA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, DA HIGIENE, SAÚDE, SEGURANÇA, ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICAS.

Seção I

Do Fato gerador e da Incidência

Artigo 308. A Taxa para Fiscalização de Cumprimento das Normas Administrativas Acerca do Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde, Segurança, Ordem e Tranquilidade Públicas, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, da higiene, saúde, segurança e ordem tranquilidade pública, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 309. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I – no início de janeiro de cada exercício, e nos anos subseqüentes;

Artigo 310. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 311. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 312. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 313. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades do estabelecimento, em observância à sua localização, instalação e o seu funcionamento ligada a disciplina do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública.

§ 1.º - **A referida taxa será cobrada conforme a Tabela V, anexa esta Lei.**

§ 2.º - Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3.º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção V

Do Lançamento e do recolhimento

Artigo 314. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura, encerramento do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 315. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no mês de janeiro, com vencimento no dia 31 (trinta e um) de março, nos anos subseqüentes;

II – a taxa de fiscalização e funcionamento será lançada em parcela única.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 316. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração ou utilização, pôr qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

§ Único – Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Artigo 317. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II – no início de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

III – na data de alteração do tipo de veículo e/ ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 318. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependência;

IV – em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX – que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X – e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI – e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII – de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII – e painel ou tabela afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 319. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 320. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

I – aquele a quem o anúncio aproveitar, quando ao anunciante ou ao objetivo anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 321. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo e da localização do anúncio, pela sua exploração e utilização e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 322. A taxa será devida integral, independente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 323. Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição do anúncio, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização;

III – no ato da alteração do endereço e ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 324. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder de polícia do Município, concernente a ordenamento do exercício de atividade econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às normas municipais de posturas e relativas à ordem pública, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Artigo 325. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único- Com exceção no mês de Dezembro de cada ano, das 18 às 22 horas, excluindo-se a obrigatoriedade da licença especial, desde que os mesmos estejam quites com a fazenda municipal, com a devida comprovação através da certidão negativa, que deverá ser fixada em local visível.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 326. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 327. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II – o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 328. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade comercial.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VII, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 329. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 330. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da comunicação, quando constado pela fiscalização.

CAPÍTULO VII

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 331. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente a ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Artigo 332 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 333. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 334. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers” e aos “stands” ou assemelhados.

Seção IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Artigo 335. Considera-se atividade:

I – ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual e exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definitivos;

III – feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

§ 2.º - **Estão imunes da Taxa de Fiscalização do Exercício da Atividade Ambulante, Eventual e feirante, desde que residente no Município:**

- a) – Portadores de deficiência física;
- b) – **As pessoas físicas, sem auxílio de empregados, vendedores de hortaliças que comercializam sua própria produção;**
- c) – **Os vendedores, pessoa física, de artigos de artesanato domésticos e arte popular, que comercializam sua própria produção sem auxílio de empregados.**

Seção V

Da Base de Cálculo

Artigo 336. A base de cálculo da taxa será determinada em função da atividade comercial específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VIII, anexa a esta Lei.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 337. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 338. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da comunicação, quando constado pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 339. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Artigo 340. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 341. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 342. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 343. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto, será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado, referida taxa será cobrada conforme a Tabela IX, anexa a esta Lei.

§1º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 344. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 345. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da comunicação, quando constado pela fiscalização.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Da Fato Gerador e da Incidência

Artigo 346. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Artigo 347. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I – na ata de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no início de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III – na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Da Sujeito Passivo

Artigo 348. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 349. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers”, aos “stands” ou assemelhados que comercializam gêneros alimentícios.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 350. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, será calculada e devida, em função dos valores orçados e do total de metros quadrado dos estabelecimentos fiscalizados, caracterizado pôr alíquotas diferenciadas em observância ao ramo de atividade, à disciplina da produção do mercado, de maior ou menor complexidade implicando proporcionalmente maior ou menor dificuldade para sua fiscalização e o uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela X, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 351. A taxa será devida proporcional e anualmente, dependendo da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 352. Sendo proporcional e anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subsequentes;
- III – no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 353. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta- cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas e relativas à ordem pública.

Artigo 354. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no início de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III – na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 355. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 356. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;

II – o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 357. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela XI, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 358. A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Artigo 359. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

II – no mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subseqüentes;

III – no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECHANICO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 360. A Taxa de Fiscalização de Máquinas, Motor e Equipamento Eletro - mecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranqüilidade pública.

Artigo 361. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no início de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III – na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Artigo 362. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades, estritamente, administrativas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 363. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânico.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 364. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Da Base de Cálculo

Artigo 365. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela XII anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 366. A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Artigo 367. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subseqüentes;
- III – no ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 368. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e o bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Artigo 369. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I – na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no início de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III – na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 370. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização em razão do veículo transporte de passageiro.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 371. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I – o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II – o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 372. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, com alíquotas diferenciadas pelo tipo do utilitário motorizado (ônibus, micro-ônibus, vans e peruas), de acordo com a sua capacidade para transporte de passageiros.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela XIII, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 373. A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração na característica do utilitário motorizado.

Artigo 374. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subseqüentes;
- III – no ato da alteração das características do utilitários motorizados, em qualquer exercício.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE VISTORIA PARA PREVENÇÃO E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 375. A Taxa de Vistoria Para Prevenção e Segurança contra incêndio, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente, pelo Corpo de Bombeiros, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agremiações e edifícios residenciais ou não, com mais de 2 (dois) pavimentos ou com área superior a 650m² (seiscentos cinquenta metros quadrados), neste caso, independente do número de pavimentos, que incidirá sobre estes estabelecimentos.

Artigo 376 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da vistoria.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 377. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, estabelecida com comércio, industrial, prestador de serviços, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e edifício residencial, comercial, industrial e prestação de serviços com mais de 2 (dois) pavimentos ou de imóveis com área superior a 650m² (seiscentos e cinquenta metros quadrados) independente do número de pavimentos.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 378. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Inscrição

Artigo 379. Todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliário do Município, mesmo que pertencentes as pessoas isentas ou imunes, obedecendo, para tal no que couber, o disposto sobre a matéria relativa ao imposto predial e territorial urbano.

Artigo 380. A concessão do alvará de licença para localização e funcionamento, bem como sua reformulação através da taxa de verificação de regular funcionamento, para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ou locais para esses fins destinados, e o habite-se dos imóveis atingidos pelo dato imponível, somente será concedido mediante a apresentação do competente certificado de vistoria passado pelo corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná sediada no Município.

Artigo 381. Compete ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, localizada no Município, a organizar e reformar as normas de vistorias e fiscalização previstas na presente lei, com anuência do executivo municipal.

Artigo 382. O Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros, localizado no Município, solicitará sempre que necessário, os serviços de engenharia do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, ou de empresa de reconhecida capacidade técnica para realizar as vistorias em instalações comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, quando não dispuser

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

de elementos suficientes, em razão da área de construção, do tipo de instalação, sua destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo único. A juízo do executivo municipal, levando em consideração o risco iminente ou de interesse público, e também do requerente, poderá a qualquer tempo constituir comissão especial para vistorias, sendo a mesma composta por três elementos, o comandante do Corpo de Bombeiros e dois engenheiros, que juntos lavrarão o laudo de vistorias objeto da comissão.

Artigo 383. As vistorias que trata o artigo anterior e seu parágrafo único, serão executados de ofício ou a pedido do interessado.

Artigo 384. A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados na presente lei, não exclui o mesmo da obrigação do pagamento da taxa de combate a sinistros.

Seção V

Da Base de Cálculo

Artigo 385. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva da atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela XIV, anexa a esta Lei.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 386. A taxa de vistoria para prevenção e segurança contra incêndio , será lançada pela administração fazendária, de ofício no ato concessão do alvará de licença ou da sua renovação anual, bem como da concessão do habite-se ou visto de conclusão de obras..

Parágrafo único. A análise de projeto em que for exigível sistema de proteção fixa sob comando, com hidrante ou automático será considerado como vistoria técnica sendo tributado o favorecido pelos valores devidos, inclusive a expedição de documentos ou laudo técnico, aplicando-se a mesma norma para aprovação de projetos quando for o caso.

Artigo 387. A Taxa de vistoria para prevenção e segurança contra incêndio, poderá ser arrecada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, conforme dispôr regulamento.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 388. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, fundada no poder de polícia do Município, concernente a tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção, reforma, demolição ou ampliação do prédio. em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Artigo 389. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma, demolição ou ampliação do prédio.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 390. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção, reforma, demolição ou ampliação do prédio.

Artigo 391. A taxa não incide sobre:

- I – a limpeza ou pintura interna e externa e prédios, muros e grades;
- II – a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III – a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 392. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I – as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II – o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esta sendo executada a obra.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 393. A base de cálculo da taxa que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, será calculada e devida em função dos valores orçados pelo total das obras fiscalizadas, com alíquotas diferenciadas pela suas áreas, pela localização de acordo com o grau de maior ou menor complexidade dos respectivos projetos implicando, proporcionalmente, maior ou menor dificuldade para a sua fiscalização em observância ao uso e ocupação do solo urbano e pela destinação do imóvel.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela XV, anexa a esta Lei;

Seção V

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 394. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 395. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato do licenciamento da obra, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da informação, quando constado pela fiscalização.

CAPÍTULO XV

DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 396. A Taxa de Combate a Incêndio, fundada no poder de polícia do Município, os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de combate a incêndio, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto sua disposição compreendem:

I – Potencial, quando sendo de utilização de compulsória, seja posto à sua disposição mediante administrativa em efetivo funcionamento;

II – Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

Parágrafo único. O fato gerador da taxa que trata o presente artigo é a efetiva prestação do serviço ou posto a disposição do sujeito passivo.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 397. O sujeito passivo da taxa é o Contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor q qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços.

Parágrafo único. A Taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a imóveis de uso exclusivamente residencial.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 398. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa e o proprietário e o responsável pela locação do imóvel.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 399. A base de cálculo da taxa será determinada em função dos valores orçados pela administração para o custeio do serviço utilizado, pelo total de contribuintes beneficiados, com alíquotas diferenciadas, pela suas áreas, pela atividade comercial específica, pela sua localização de acordo com o grau de maior ou menor complexidade do imóvel implicando proporcionalmente maior ou menor dificuldade para sua fiscalização, vigilância, prevenção e intervenção.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela XVI, anexa a esta Lei.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 400. A taxa será lançada pela administração fazendária, de ofício no ato da concessão do alvará de licença ou da sua renovação anual, bem como da concessão do habite-se ou visto de conclusão de obras.

§ 1º. No caso de imóvel de uso misto, o valor da taxa corresponderá ao do item da tabela concernente a principal destinação do imóvel.

§ 2º. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com imposto predial ou separadamente, aplicando-se-lhe em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

CAPÍTULO XVI

DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 401. A Taxa de Limpeza Pública tem o fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestado ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, diretamente pelo Município ou através de concessionários, tais como:

- a) varrição, lavagem, pintura e capinação de vias e logradouros públicos;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 402. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 403. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 404. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados, pelo total de imóveis beneficiados, com alíquotas diferenciadas de acordo com a sua testada, sua localização, instalação, funcionamento, uso e destinação do mesmo e pelo período de incidência, conforme planilha e fórmula constante da Tabela XVII, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 405. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 406. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XVII

DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 407. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo recolhido, pôr meio de, coleta seletiva, aterro sanitário, incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado, prestado ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, no Município, diretamente ou através de concessionárias.

Artigo 408. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no início de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado ou colocado à sua disposição.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º - Para os imóveis destinados à indústria, chácaras de recreio, clube recreativo e congêneres, onde o serviço de coleta de lixo é executado pelo próprio ou por empresas terceirizada, sem ônus aos cofres públicos, estarão imunes do lançamento.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 409. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 410. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados, pelo volume coletado de lixo, e pelo número de imóveis residenciais e não residenciais. Para os imóveis residenciais será calculado pela dimensão, padrão e o período de incidência. Para os imóveis não residenciais: indústria, comércio e prestadores de serviços, será calculado pelo ramo de atividade através do seu uso e destinação que representarão maiores ou menores volume de lixo e risco para a saúde pública, pela dimensão e o período de incidência, conforme planilha e fórmula constante da Tabela XVIII, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 411. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 412. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XVIII

DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 413. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Público tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, como tapa buracos e o de recondicionamento de guias e sarjetas e o

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

pavimento do leito carrossável da zona urbana do município, prestado pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 414. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no início de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de vias e logradouros público prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 415. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de vias e logradouros público.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 416. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e do total de imóveis beneficiados pelo serviço, com alíquotas diferenciadas pela sua testada, localização e funcionamento no solo urbano, e pelo tipo de via urbana (pavimentada, calçada, anti- pó, cascalhada e terra compactada), conforme relação de fórmula constante da Tabela XIX, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 417. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 418. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XIX

DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 419. A Taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas, tem como fato gerador, a execução, pelo Município, dos serviços de construção, conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve a zona rural.

§ 1.º - O sistema rodoviário que serve à zona rural, e denominado rodoviário rural ou vicinal, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizados fora do perímetro urbano.

§ 2.º - Os serviços prestados pela Prefeitura e descritos como fato gerador da Taxa, tem pôr finalidade manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego de qualquer natureza, que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imóveis assim beneficiadas.

§ 3.º - Os serviços prestados pelo município, compreendem:

- I- estudos de projetos;
- II- aterramento, limpeza, terraplanagem, compactação e cascalhamento;
- III- desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;
- IV- alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou oferecimento de maior segurança ao contribuinte;
- V- construção, reformas e melhoramento em pontes, mata- burros, galerias, linhas de tubo ,canaletas e outras obras de arte e de segurança;
- VI- abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- VII- outros serviços e obras que tenham pôr finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4.º - Ensejará a incidência da Taxa tanto a manutenção do serviço, como também a concretização de qualquer uma das atividades no parágrafo anterior.

Seção II

Do sujeito Passivo

Artigo 420. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta, possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 421. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa, o proprietário das propriedades agro- pecuária, como também as de fim industriais, de prestação de serviços, de recreação e de lazer ou meramente habitacionais.

Seção IV

Da Inscrição

Artigo 422. Todas as propriedades situadas na zona rural ou consideradas como tal, ficam obrigadas a sua inscrição no cadastro rural e agrícola do município.

§ 1.º - A exigência deste artigo abrange as propriedades citadas no artigo anterior;

§ 2.º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 423. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Seção IV **Da Base de Cálculo**

Artigo 424. A Base de Cálculo da Taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida em função dos valores orçados, pelo número de contribuintes, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, pôr Pontos de Utilização e bônus através do faturamento, conforme relação e aplicação de fórmula constante da Tabela XX, anexa a esta Lei.

Artigo 425. Calcular-se á o custo dos serviços e o faturamento através das planilhas e emissões das notas fiscais do produtor, considerando-se o total anual do exercício anterior, relativas à prestação dos mesmos, devidamente corrigido, nos termos da legislação Federal.

Seção V **Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 426. A Taxa será devida integral e anualmente.

Parágrafo Único. A arrecadação da Taxa poderá ser em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente conforme dispôr regulamento, levando-se em conta a situação fática do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

DO CADASTRO FISCAL

Seção I **Das Disposições Gerais**

Artigo 427. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I – O Cadastro Imobiliário – CIMOB;
- II – O Cadastro Mobiliário – CAMOB;
- III - O Cadastro de Anúncio – CADAN;
- IV – O Cadastro de Aparelho de Transporte – CAPAT;
- V – O Cadastro de Máquinas, Motor e Equipamento Eletromecânico – CAMAQ;
- VI – O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro – CAVET;
- VII – O Cadastro Rural;

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) Os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro Mobiliário compreende:

- a) Os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

b) Os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º. O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

a) Em vias e logradouros públicos;

b) Em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º. O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

a) Elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;

b) Escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins, exclusivamente, domésticos e administrativos:

a) As máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

b) Os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

a) Os veículos de transporte, público ou derivado, coletivo de passageiro;

b) Os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

§ 7º - O Cadastro Rural compreende:

a) Todas as propriedades rurais existentes no Município.

Artigo 428. O prazo para inscrição:

I – no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documentos hábil;

II – no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III – no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV – no Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;

V – no Cadastro de Máquinas, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do instrumento industrial;

VI – no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

VII – No Cadastro Rural e de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil.

Parágrafo Único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Artigo 429. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data intimação.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Artigo 430. **É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:**

- I – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II – o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III – o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 431. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

- I – a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;
- II – a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III – franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 432. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Artigo 433. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Artigo 434. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno”, “Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos”, “Alvará de Licença de Localização” e “Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade”, será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 435. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 436. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 437. **Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:**

- I – a escritura registrada ou não;
- II – contrato de compra e venda registrado ou não;
- III – o formal de partilha registrado ou não;
- IV – certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Artigo 438. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I – apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
- II – o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III

Do Cadastro Mobiliário

Artigo 439. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I – as pessoas físicas ou jurídicas à obrigação tributária principal;
- II – as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III – as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Artigo 440. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

- I – a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II – informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a das todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV

Do Cadastro de Anúncio

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ **ESTADO DO PARANÁ**

Artigo 441. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I – em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II – em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III – em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parque de exposições, feiras ou similares.

Artigo 442. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Artigo 443. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I – quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

II – quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

§ 1º. Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º. Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º. Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º. Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Artigo 444. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Artigo 445. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I – proprietário;

II – tipo;

III – dimensão;

IV – local;

V – data de instalação;

VI – nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;

VII – valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 446. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º. A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º. Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAM.

Artigo 447. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V

Do Cadastro de Aparelho e Transporte

Artigo 448. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

I – elevadores de passageiros e cargas;

II – ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;

III – escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Artigo 449. O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não- edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Artigo 450. O cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

I – proprietário;

II – tipo, marca e modelo;

III—local;

IV—data da instalação;

V—nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;

VI—valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 451. O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Artigo 452. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou a alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI

Do Cadastro de Máquina, Motor

e Equipamento Eletromecânico

Artigo 453. É obrigatória a inscrição, no cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico:

I – das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

II – dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço.

Artigo 454. O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Artigo 455. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelos seguintes dados do instrumento industrial:

I – proprietário;

II – tipo, marca e modelo;

III – potência, em “hp”, no caso de motores;

IV – local;

V – data de instalação;

VI – nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;

VII – valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida;

Artigo 456. O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através da pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

Artigo 457. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VII

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiros

Artigo 458. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiros:

- I – dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- II – os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 459. O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Artigo 460. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I – proprietário;
- II – tipo, marca e modelo;
- III – data de circulação;
- IV – nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;
- V – valor pago pelo serviço locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 461. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Artigo 462. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO VII

DO CADASTRO RURAL

Artigo 463. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Rural:

- I – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II – o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III – o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 464. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

- I – a informar ao Cadastro Rural qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;
- II – a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III – franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 465. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 466. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Rural:

- I – a escritura registrada ou não;
- II – contrato de compra e venda registrado ou não;
- III – o formal de partilha registrado ou não;
- IV – certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Artigo 467. Considera-se possuidor de imóvel rural, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I – apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
- II – o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Artigo 468. No Cadastro Rural deverá constar no mínimo as seguintes informações:

- I – Nome e endereço completo do imóvel, e suas características, inclusive a inscrição do INCRA;
- II – Nome e endereço do seu possuidor a qualquer título, inclusive seu CPF;
- III – Tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 469. Todo possuidor de imóvel rural está obrigado a emissão da nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência, conforma dispor regulamento da SEFA (Secretaria de Estado da Fazenda).

Parágrafo Único. A nota fiscal de produtor, que trata o presente artigo, fica sujeita as normas do Departamento de Finanças do Estado do Paraná, em convênio com o Município.

Artigo 470. Fica o chefe do executivo municipal autorizado a fornecer o talonário de nota fiscal para o contribuinte, dentro das normas previstas, sem custo para o sujeito passivo.

Artigo 471. O Município, através de convênio específico com o Governo do Estado, colocará em disponibilidade servidores municipais para em conjunto prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor.

Artigo 472. Sempre que ocorrer a transmissão do bem imóvel localizado na zona rural, fica o tabelião obrigado a comunicar o serviço de cadastro fiscal do Município, para as devidas alterações.

Parágrafo único. Na Ocorrência da transmissão é obrigatória a apresentação da certidão negativa, passada pelo departamento competente da Prefeitura, sendo atribuída tal responsabilidade para os serventuários responsáveis pela lavratura e registro dos título de propriedades.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 473. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL Seção I

Do fato Gerador e da incidência

Artigo 474. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;

V – proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Não ocorrerá incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da união, dos Estados, do Distrito federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Artigo 475. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 476. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 477. A Contribuição de Melhoria a ser exigida, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pelo Município, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, fixados conforme tabela e cálculos anexos.

§ 1º. A apuração dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, índice de benefício de sua faixa e

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

valorização do imóvel, padrão e a finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, de acordo com a sua valorização.

§ 3.º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra, através da sua valorização.

Artigo 478. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuário, as atividades econômicas predominante e o nível de desenvolvimento da região.

§ 3º. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Artigo 479. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II – dividirá a zona de influência em faixas correspondente aos diversos índices de valorização e benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V – calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da Tabela XXI

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 480. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria, responsável pela área fazendária, procederá ao lançamento, escriturado, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV – local do pagamento.

Parágrafo único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 481. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I – o erro na localização e dimensões do imóvel;

II – o cálculo dos índices atribuídos;

III – o valor da contribuição;

IV – o número de prestações.

§ 1º. A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o “quantum” que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituirá ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V

Da Cobrança

Artigo 482. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a responsável pela área fazendária, deverá:

I – publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II – fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição ou do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definido expressamente os seus efeitos.

Seção VI

Do Recolhimento

Artigo 483 A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º. Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), vigente no mês da notificação do lançamento.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 484. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Artigo 485. Caberá ao Município, através à Secretaria, responsável pela área fazendária, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Artigo 486. A contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, que será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo da prestação de serviço de Iluminação Pública, tendo como limite total as despesas realizadas.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção II

Do fato Gerador e da incidência

Artigo 487. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem o fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestado ou colocado, à disposição pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 488. O fato gerador da Contribuição considera-se ocorrido, todos os meses, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição, os serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a sua manutenção, reparação de suas instalações, limpeza, bem como inspeção de lâmpadas e de circuitos, conservação e substituição de equipamentos, melhoramentos e expansão da rede de iluminação, inclusive a poda de arvores, para melhor iluminação e prevenção.

Parágrafo único. Não ocorrerá incidência da Contribuição relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da união, dos Estados, do Distrito federal e do Município.

Seção III

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Do Sujeito Passivo

Artigo 489. O sujeito passivo da Contribuição é a pessoa física ou jurídica beneficiada pelo Serviço de Iluminação Pública, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do imóvel, edificado ou não, ou lindeiro, localizado em vias ou logradouros público do Município

§ 1.º É o sujeito passivo solidário da contribuição, o locatário ou o comodatário do imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2.º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 3.º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não- edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiada em razão do Serviço de Iluminação Pública.

§ 4.º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 490. A base de cálculo da Contribuição, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado efetivamente ou potencial dos serviços de iluminação pública prestado ou colocado à disposição do imóvel edificado ou não, alcançado pelo serviço.

Artigo 491. Será calculada e devida: para os imóveis edificados em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme Tabela XXII, anexa a esta Lei. Para os imóveis não edificados será variável de acordo com a área e a localização do imóvel, calculada e devida em função dos valores orçados em relação a soma das medidas lineares de testada, do tipo ou característica de iluminação, de imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados pelos serviços, conforme relação de fórmula constante da Tabela XXIII, anexa a esta Lei.

§ 1.º Para imóveis territoriais com mais de uma testada linear, serão considerados para efeito de cálculo da Contribuição, a média aritmética da soma das mesmas.

§ 2.º A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição.

Artigo 492. O valor da contribuição para os exercícios subsequentes, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no convênio, da variação da inflação anual (entre 1º de Janeiro e 31 de Dezembro) medida pela variação do INPC/IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para a correção dos débitos tributários municipais.

§ 1.º - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado mediante Decreto, rever o valor da CIP sempre que apresentar uma distorção superior 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º – Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da contribuição devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 493. A taxa será devida integral, mensal e anualmente.

I – Mensal para os imóveis edificados;

II – Anualmente para os imóveis não edificados.

Artigo 494. O lançamento e a cobrança da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública poderá ser efetuado:

I - Fica o chefe do executivo municipal autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária de energia para lançamento e cobrança da Contribuição que trata o presente artigo.

§ 1.º A arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, quando efetuada pelo Município, poderá ser em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente conforme dispor regulamento, determinando o local e a época do pagamento, quando pela companhia de energia conforme dispor o convênio celebrado com o Município.

§ 2.º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente, tenha ou venha a Ter o Município com a concessionária.

§ 3.º) montante devido e não pago da contribuição a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Artigo 495. O contribuinte poderá reclamar, junto a Divisão de Tributação no prazo máximo de 30 (trinta) dias para impugnação, de qualquer dos itens abaixo relacionados, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

I – o erro na localização ou outros dados do imóvel;

II – o cálculo dos índices atribuídos;

III – o valor da contribuição;

§ 1º. A reclamação, dirigida à Secretaria de Divisão de Tributação, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o “quantum” que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. A Secretaria de Divisão de Tributação do Município proferirá a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituirá ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Artigo 496. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição e que deverá custear os serviços de Iluminação pública previsto neste Código.

TÍTULO V

SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Artigo 497. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 498. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 499. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – aplicação de multas;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Artigo 500. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 501. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Das Multas

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 502. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor em real;

II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Artigo 503. Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas :

I – de R\$ 100,00(cem reais):

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previsto na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel, de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferece-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II – de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos

fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

l) por não publicar e comunicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III – de R\$ 300,00 (trezentos reais):

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
- e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV – de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V – de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será acrescida em 20% (vinte por cento), se não recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Artigo 504. Com base no inciso II, do artigo pré-anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) em caso de impossibilidade de retirada dos equipamentos do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada, até a cessação da irregularidade, estando sujeitas à perda dos equipamentos implantados.
- e) pôr falta de recolhimento de tributo, apurado pôr meio de ação fiscal, ou pôr qualquer outra omissão de receita;
- f) para fins de cálculo das multas deste inciso será considerada a data da publicação da presente Lei, da fraude ou da instalação dos equipamentos, se devidamente comprovada essa data.

II – de 70% (setenta por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Seção II

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Artigo 505. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal Direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 506. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 507. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – apresentar indício de omissão de receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Artigo 508. Constitui indício de omissão de receita;

- I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Artigo 509. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 510. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Artigo 511. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 512. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Artigo 513. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Artigo 514. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Dos Crimes Praticados por Particulares

Artigo 515. Constitui crime funcional contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com legislação;
- VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Artigo 516. Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou ora o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informações contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Artigo 517. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutiliza-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobra-los parcialmente;
- III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III

Das Obrigações Gerais

Artigo 518. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 519. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do Código Penal.

Artigo 520. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Seção III

Das Obrigações Gerais

TÍTULO VI

PROCESSO FISCAL

Capítulo I

Do Procedimento Fiscal

Artigo 521. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I – atos;
 - a) apreensão;
 - b) arbitramento;
 - c) diligência;
 - d) estimativa;
 - e) homologação;
 - f) inspeção;
 - g) interdição;
 - h) levantamento;
 - i) plantão;
 - j) representação;
- II – formalidades;
 - a) Auto de Apreensão – APRE;
 - b) Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
 - c) Auto de interdição – INTE;
 - d) Relatório de Fiscalização – REFI;
 - e) Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
 - f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
 - g) Termo de Inspeção Fiscal – TIFI,
 - h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização- TREF;
 - i) Termo de Intimação – TI;
 - j) Termo de Verificação Fiscal – TVF.

Artigo 522. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir à espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I – do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II – do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Interdição – INTE;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

III – do termo de Diligência Fiscal – TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal- TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I

Da Apreensão

Artigo 523. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não- fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 524. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 525. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessário à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e pedágio.

Artigo 526. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Artigo 527. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Artigo 528. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Do Arbitramento

Artigo 529. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II – quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Artigo 530. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI : o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Artigo 531. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se à o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Artigo 532. O arbitramento:

I – referir-se á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Da Diligência

Artigo 533. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de;

I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV

Da Estimativa

Artigo 534. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Artigo 535. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Artigo 536. O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – terá a base de cálculo expressa em reais

III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Artigo 537. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Artigo 538. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V

Da Homologação

Artigo 539. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Da Inspeção

Artigo 540. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- I – apresentar indício de omissão de receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Artigo 541. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apresentará mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Da Interdição

Artigo 542. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Do Levantamento

Artigo 543. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com intuito de :

- I – elaborar arbitramento;
- II – apurar estimativa;
- III – proceder homologação.

Seção IX

Do Plantão

Artigo 544. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando :

- I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Da Representação

Artigo 545. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 546. A representação:

- I – far-se à em petição assinada discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

II – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Artigo 547. **Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;**

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias;

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II – conterão, entre outros, os seguintes elementos;

- a) a qualificação do contribuinte;
 - a . 1) nome ou razão social;
 - a . 2) domicílio tributário;
 - a . 3) atividade econômica;
 - a . 4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura :

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.

c) a formalização do procedimento;

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficiente para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras;

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas “a” e “b” deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Artigo 548. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar :

I – o Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens e documentos;

II – o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição – INTE : a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – o Relatório de Fiscalização – REFI : a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal – TEDI : a realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF : o início de levantamento homologatório;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal – TIFI : a realização de inspeção;

VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF : o regime especial de fiscalização;

IX – o Termo de Intimação – TI : a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X – o Termo de Verificação Fiscal – TVF : o término de levantamento homologatório.

Artigo 549. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda relativamente ao:

I -- Auto de Apreensão – APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI ;

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição – INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV – Relatório de Fiscalização – REFI;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) A citação expressa da matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal – TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte,

d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação – TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal – TVF :

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) A citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Artigo 550. O Processo Administrativo Tributário será:

I – regido pelas disposições desta Lei;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Fiscal;

II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade

Tributária.

III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de Legislação

Seção II

Dos Postulantes

Artigo 551. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Artigo 552. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Dos Prazos

Artigo 553. Os prazos :

I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

V – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VI – contar-se-ão:

de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

a) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

b) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

VII –fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia que o processo retornar.

Seção IV **Da Petição**

Artigo 554. A petição :

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem com o impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V **Da Instauração**

Artigo 555. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por :

- I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Artigo 556. O servidor que instaurar o processo :

- I – receberá a documentação;
- II – certificará a data de recebimento;
- III – numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI **Da Instrução**

Artigo 557. A autoridade que instruir o processo :

- I – solicitará informações e pareceres;
- II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III – numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V – abrirá prazo para recurso.

Seção VII **Das Nulidades**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 558. São nulos :

I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoas que não seja Autoridade Fiscal;

II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Artigo 559. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Das Disposições Diversas

Artigo 560. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 561. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Artigo 562. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Artigo 563. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou em julgado na via administrativa.

§2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Artigo 564. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Do Litígio Tributário

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 565. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Da Defesa

Artigo 566. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Da Contestação

Artigo 567. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da Competência

Artigo 568. São competentes para julgar na esfera administrativa :

I – em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;

II – em Seção, o Conselho municipal de Contribuintes

III – em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Artigo 569. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Artigo 570. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devido julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artigo 571. Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Artigo 572. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Artigo 573. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 574. A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II – conterà relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV – indicará os dispositivos legais aplicados;
- V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX – Não sendo proferida, no prazo estabelecido nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Artigo 575. as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Artigo 576. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 577. O recurso voluntário :

- I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Artigo 578. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 579. O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 580. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência ara se determinar novas provas.

§2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Artigo 581. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 582. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Artigo 583. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Artigo 584. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Artigo 585. Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 586. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X

Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Artigo 587. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 588. O recurso de revista:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II – será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI

Do Julgamento em Instância Especial

Artigo 589. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Artigo 590. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 591. Encerra-se o litígio tributário com :

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Artigo 592. É definitiva a decisão :

I – de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
- III – de instância especial.

Seção XIII

Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 593. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I—na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida Indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Da Consulta

Artigo 594. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 595. A consulta:

- I – deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:
 - a) nome, denominação ou razão social do contribuinte;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário do consulente;
 - d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - f) a descrição do fato objeto da consulta;
 - g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.
- II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.
- III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:
 - a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 596. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá :

I – solicitar a emissão de pareceres;

II – baixar o processo em diligência;

III – proferir a decisão.

Artigo 597. Da decisão:

I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Artigo 598. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 599. Considera-se definitiva a decisão proferida :

I – pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;

II – pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II

Do Procedimento Normativo

Artigo 600. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 601. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 602. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Da Composição

Artigo 603. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Artigo 604. Os representantes:

I – Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos;

a . 1) o Secretário, responsável pela área fazendária;

a . 2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

II – Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e (um) Conselheiro Suplente:

a) Representante dos Contabilistas;

b) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

Artigo 605. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Seção II

Da Competência

Artigo 606. Compete ao Conselho:

I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;

II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgados de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 607. São atribuições dos Conselheiros :

I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV – proferir voto, na ordem estabelecida;

V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Relator; VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o voto;

VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Artigo 608. Compete ao Secretário Geral do Conselho :

- I – secretariar os trabalhos das reuniões;
- II – fazer executar as tarefas administrativas;
- III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Artigo 609. Compete ao Presidente do Conselho :

- I – presidir as sessões;
- II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III – determinar as diligências solicitadas;
- IV – assinar os Acórdãos;
- V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização.

Seção III

Das Disposições Gerais

Artigo 610. Perde a qualidade de Conselheiro:

I – o representante dos contribuintes que não comparecer à 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Artigo 611. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Artigo 612. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 613. A legislação tributária municipal compreende as Leis , os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e Decretos:

I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Artigo 614. Somente a lei pode estabelecer :

I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

1 . Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torna-lo mais ou menos oneroso.

2 . Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA

Artigo 615. Entram em vigor :

I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Artigo 616. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam .

Artigo 617. A lei aplica-se ao ato fato pretérito :

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO

Artigo 618. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada;

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Artigo 619. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre;

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 620. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto :

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus feitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 621. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 622. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 623. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 624. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Artigo 625. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se :

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 626. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 627. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se :

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Artigo 628. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 629. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Artigo 630. São solidariamente obrigadas :

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 631. São os seguintes os efeitos da solidariedade :

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Artigo 632. A capacidade tributária passiva independe :

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 633. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal :

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – Tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Artigo 634. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Artigo 635. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 636. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 637. São pessoalmente responsáveis :

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Artigo 638. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 639. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato :

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 640. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis :

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio,

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 641. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos :

I – pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Artigo 642. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 643. A responsabilidade é pessoal ao agente :

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 644. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Artigo 645. Os contribuintes, ou qualquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

I – a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II – a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III – a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV – de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais I

Artigo 646. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regulamente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensada a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Do Lançamento

Artigo 647. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 648. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 649. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 650. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 651. O lançamento efetuar-se á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados

Artigo 652. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá :

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Artigo 653. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I – através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II – através de edital publicado no órgão oficial;

III – através de edital afixado na Prefeitura.

Artigo 654. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II-- recurso de ofício,

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Artigo 655. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Artigo 656. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 657. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando :

I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixa de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV – deva ser apreciados fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 658. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Moratória

Artigo 659. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Artigo 660. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos;

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso;

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 661. A moratória abrange, somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Artigo 662. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 663. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

Seção I

Das Modalidades

Artigo 664. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas conforme esta lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição observado o disposto nos artigos 649 e 657.

Seção II

Da Cobrança e do Recolhimento

Artigo 665. **A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:**

- I – para pagamento a boca do cofre;
- II – por procedimento amigável;
- III – mediante ação executiva.

§1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 666. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de :

I – **juros de mora, após trinta (30) dias, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;**

II – multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a 1) **de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) pôr dia de atraso, do valor do crédito tributário. (Lei 9430, de 1996, artigo 61)**

a 2) **O percentual da multa a ser aplicado fica limitado a 10% (dez pôr cento)**

a 3) No caso específico de Contribuição de Melhoria, aplica-se o percentual da alínea anterior.

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III – **correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.**

Artigo 667. Os documentos de Arrecadação de Receitas municipais – DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 668. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III Do Parcelamento

Artigo 669. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que :

I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Artigo 670. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Artigo 671. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Artigo 672. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, corrigido monetariamente, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – R\$ 10,00 (dez reais) em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – R\$ 20,00 (vinte reais) em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Artigo 673. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da correção monetária, ou outro índice que venha a substituí-la.

Artigo 674. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Artigo 675. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefício desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 676. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 677. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV

Das Restituições

Artigo 678. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos :

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 679. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 680. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados :

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 681. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 682. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 683. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 684. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 685. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V

Da Compensação e da Transação

Artigo 686. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, Compensação e, ou a Transação.

I – a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

§ 1.º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2.º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial

II – propor a celebração, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Artigo 687 – Conclui- se pela possibilidade da efetivação da Transação, desde que sejam atendidos os pressupostos contidos nos artigos: 706, 707 e 708 da seção IV, (Renúncia de Receita.)

Seção VI

Da Remissão

Artigo 688. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pôr despacho fundamentado, remissão total ou parcial, do crédito tributário e fiscal.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Conclui-se pela possibilidade da efetivação da Remissão, desde que sejam atendidos os pressupostos contidos nos artigos: 706, 707 e 708 da seção IV, (Renúncia de Receita.)

I- Conceder a remissão, total ou parcial do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) contestação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tomando a cobrança ou execução antieconômica.

Artigo 689. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Da Decadência

Artigo 690. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados :

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Da Prescrição

Artigo 691. **A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

I – da data da sua constituição definitiva;
II – do término do exercício dentro do qual aqueles se tomarem devidos, no caso de lançamento direto.

Artigo 692. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
II – por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
III – pela concessão de prazos especiais para esse fim;
IV – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Artigo 693. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção IX

Da Dação em Pagamento

Artigo 694 - A partir da promulgação desta Lei fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, através do Departamento de tributação do município, a extinguir o crédito tributário, através da dação em pagamento em bens imóveis, desde que localizados no Município de Itambaracá, com empresas jurídicas e pessoas físicas, que estejam em débitos perante o Município.

Artigo 695 - Qualquer empresa jurídica ou pessoa física, que possuir débitos de qualquer tipo de tributos municipais, e ao mesmo tempo possuir qualquer tipo de imóvel, desde que se enquadre no artigo anterior e no parágrafo seguinte, poderá quitar seus débitos com os referidos imóveis.

Parágrafo Único – O valor dos débitos não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor avaliado dos imóveis, objeto da dação em pagamento.

Artigo 696 - O contribuinte devedor dos tributos municipais, deve ser o proprietário do imóvel oferecido como pagamento, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, observado o que retrata o Código Civil, em relação à propriedade, nos artigos 1.228 e seguintes; ao Domínio útil, no artigo 1.473-III,; à posse, no artigo 1.196 e seguintes.

Artigo 697 - Os imóveis da dação em pagamento, deverão estar livres e desembaraçados de penhora ou qualquer ato judicial ou extrajudicial.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 698 - Para avaliação dos imóveis da dação, poderá ser o valor venal da planta genérica de valores (IPTU) ou o valor da tabela para cálculo do ITBI, ou seja o que mais se aproximar do valor real, caso estejam defasados em relação ao valor real do mercado imobiliário, a administração formará uma comissão para que se proceda a avaliação prévia, a fim de se preservar o interesse público.

Artigo 699 - Quando ocorrer que os valores dos bens e do crédito tributário sejam equivalentes, extingue-se o crédito tributário.

§ 1.º - Quando acontecer que o valor dos bens seja menor que o do crédito tributário, o qual será extinto parcialmente, devendo ser pago a diferença no ato da dação.

§ 2.º - Quando ocorrer que o valor dos bens seja maior que o crédito tributário, o contribuinte terá direito a restituição parcial do crédito.

§ 3.º - O montante do crédito a ser restituído, o Secretário, responsável pela área fazendária, determinará que a restituição se processe através da compensação, caso haja outros créditos para com a fazenda pública municipal.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO

Seção I

Das disposições Gerais

Artigo 700. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único. Conclui-se pela possibilidade da efetivação da Exclusão, desde que sejam atendidos os pressupostos contidos nos artigos: 706, 707 e 708 da seção IV, (Renúncia de Receita.)

Artigo 701. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II

Da Isenção

Artigo 702. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 703. A isenção não será extensiva:

I – às taxas;

II – às contribuições de melhoria;

III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Da Anistia

Artigo 704. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de procedimento arditoso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 705. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributos no prazo fixado pela lei que a conceder.

Seção IV

Da Renúncia de Receita

Artigo 706. A Lei Complementar N.º 101, de 04 de Maio de 2000 (D.O.U. de 05 de maio de 2000), tendo como fundamento constitucional o capítulo destinado às Finanças Públicas (seção II, III do Capítulo II – Art. 14.º da Renúncia de Receita, Seção II do Capítulo III).

Artigo 707. **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

Artigo 708. A concessão de qualquer renúncia fiscal deve:

Parágrafo Único. Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro em três exercícios: o de início de vigência e os dois subsequentes; e ainda, deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do Art. 12, da LC N.º101, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, pôr meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesta hipótese, o ato só terá efeitos após implementadas tais medidas (§ Único, art. 708)

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 709. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as sus atribuições.

Artigo 710. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 711. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 712. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Artigo 713. São Autoridades Fiscais:

- I – O Prefeito;
- II – O Secretário, responsável pela área fazendária;
- III – Os Diretores e chefes de Órgãos da Receita;
- IV – Os agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais

Artigo 714. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar :

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 715. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previsto no artigo 617, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação de sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Artigo 716. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Artigo 717. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 718. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 719. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previsto para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Artigo 720. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 721. São de natureza Não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 722. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Artigo 723. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 724. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 725. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 726. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Artigo 727. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. **Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.**

Artigo 728. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 729. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos :

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de exigência administrativas sem fundamento legal;

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 730. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 731. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 732. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado, o qual deverá conter;

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso,
- g) assinatura do requerente..

Artigo 733. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 734. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo :

- I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV – o débito confessado.

Artigo 735. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Artigo 736. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Artigo 737. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Artigo 738. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou indireta.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO FISCAL

Artigo 739. A execução fiscal poderá ser promovida contra :

- I – o devedor;
- II – o fiador;
- III – o espólio;
- IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvando o disposto nesta Legislação.

§2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Artigo 740. A petição inicial indicará apenas :

- I – o juiz a quem é dirigida;
- II – o pedido;
- III – o requerimento para citação.

§1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparando inclusive por processo eletrônico.

§3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Artigo 741. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá :

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º. Juntar-se à aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Municipal.

§6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 742. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 743. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Artigo 744. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na formada Lei Federal n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Artigo 745. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Artigo 746. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Das Disposições Gerais

Artigo 747. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 748. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Das Preferências

Artigo 749. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem :

- I – União;
- II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”

Artigo 750. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Artigo 751. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventários ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Artigo 752. São preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 753. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 754. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Artigo 755. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contrate ou proponente faça prova de quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO – COMPULSÓRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 756. Os serviços Públicos Não-compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utiliza-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO – COMPULSÓRIOS

PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

Artigo 757. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos preços conforme Tabela XXIV:

PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

I – Loteamentos, arruamentos ou levantamento

- a) loteamento c/ área de até 5.000 m², p/ m²
- b) loteamento c/ área acima de 5.000 m², p/ m²
- c) arruamento c/ área de até 5.000 m², p/ m²
- d) arruamento c/ área acima de 5.000 m², p/ m²

II - Habite- se para residências por área construída

- a) De madeira até 65 m²
- b) De alvenaria até 65 m²
- c) De alvenaria de 65,01 m² a 99 m²

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- d) De alvenaria de 99,01 m² a 199 m²
- e) De alvenaria de 199,01 m² a 300 m²
- f) De alvenaria acima de 300,01 m²

III - Habite- se p/ estabelecimentos comerciais, industriais e prest.

Serviços, por área construída

- a) até 30m²
- b) de 30,01 a 50 m²
- c) de 50,01 a 100 m²
- d) de 100,01 a 200 m²
- e) de 200,01 a 400 m²
- f) acima de 400,00 m²

IV – Desmembramento e remembramento

- a) por m² de área desmembrada ou remembrada

V - Alinhamento ou nivelamento

- a) por metro linear

VI - Marquises, coberturas e tapumes:

- a) marquises, coberturas e tapumes p/ mt. Linear

VII - Corte em logradouros e vias públicas

- a) corte em lograd. e vias públicas, c/ pavim. Asfáltica, p/m²
- b) corte em logr. E vias públicas, em bloquete ou pedras p/m²

VIII - Exame de projeto arquitetônico:

- a) para substituição de plantas, pelo aumento de área, p/m²
- b) para revalidação de plantas, cujos serviços não foram execut. dentro de 24 meses seguintes ao da aprovação p/m²

IX - Vistoria para autorização diversas:

- a) Numeração ou emplacamento de prédios
- b) Rebaixamento de guias para entrada de veículos
- c) Reconstrução, reforma e reparos, p/ m²
- d) Demolição de edificações, p/ m².

CAPÍTULO III

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO – COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS

Artigo 758. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes atividades comerciais e outras de fins econômicos, prestados pelo Município e seus respectivos preços conforme Tabela XXV:

I – Apreensão de bens e semoventes, pôr abandono ou infração à legislação

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

municipal, estadual ou federal.

- a) – semoventes de pequeno porte, pôr semovente
- b) – semoventes de grande porte, pôr semovente
- c) – apreensão de bens, pôr Kg.

II – Armazenagem ou guarda de qualquer bem ou semoventes

- a) – semoventes de pequeno porte, pôr semovente p/ dia
- b) – semovente de grande porte, pôr semovente p/ dia
- c) – bens ou coisas p/ m³ ou fração

III – Estacionamento:

- a) – veículos pequenos por dia
- b) – veículos médios por dia
- c) – ônibus, caminhões e carretas em locais autorizados por dia

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Artigo 759. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços conforme Tabela XXVI:

I – Inumação de sepultura rasa:

- a) De adulto por cinco anos;
- b) De infante por três anos;

II – Inumação de carneiros:

- a) De adulto por cinco anos;
- b) De infante por três anos.

III – Prorrogação de prazo:

- a) De sepultura rasa por cinco anos;
- b) De carneiro por cinco anos.

IV – Perpetuidade:

- a) De sepultura, por m²
- b) De carneiro, por m²
- c) Jazigo (carneiro duplo, geminado), por m²
- d) Nixo

V – Exumação:

- a) Antes do vencimento do prazo regulamentar de decomposição;
- b) Após o vencimento do prazo regulamentar de decomposição.

VI – Diversos:

- a) Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação;
- b) Entrada de ossada no cemitério;
- c) Retirada de ossada do cemitério;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- d) Remoção de ossada no interior do cemitério;
- e) Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.
- f) Emplaqueamento;
- g) Ocupação de ossário por cinco anos.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 760. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a uso de próprios públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivo preços conforme Tabela XXVII :

I – Quadras poliesportivas:

- a) para shows e eventos p/ hora
- b) período diurno, jogo ou treino p/ hora
- c) período noturno, jogo ou treino p/ hora

II - Estádio Municipal:

- a) eventos com shows, p/ dia ou fração
- b) eventos sem shows, p/ dia ou fração

III - Terminal Rodoviário

- a) embarque no terminal
- b) utilização dos sanitários
- c) guarda malas

IV - Abatedouro Municipal

- a) Abate de gado bovino ou vacum p/ cabeça
- b) Abate de outra espécie p/ cabeça
- c) Abate de gado bovino ou vacum fora do abatedouro p/ cabeça;
- d) Abate de outra espécie fora do abatedouro p/ cabeça.

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 761 . Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município e seus respectivos preços conforme Tabela XXVIII:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

I - Tarifas de Expediente

- a) Anotação pela transferência de firma, alteração na razão social e ampliação de estabelecimento.
- b) Atestado e certidões por lauda
- c) Atestado ou certidão, por ano ou fração de busca

- d) Requerimento ou papel protocolado na Prefeitura;
- e) Termos, contratos e registros de quaisquer natureza, lavrados, p/ página ou fração;
- f) Retransmissão de processo que permaneça em exigência por mais de 30 (trinta) dias;
- g) Averbação de escritura, por imóvel;
- h) Expedição de certificado de averbação de imóvel ou de anotação de promessa de compra e venda, p/ imóvel;
- i) Baixas de qualquer natureza;
- j) Certidão negativa p/ imóvel

II - Fornecimento de Equipamentos

- a) Motoniveladora p/ hora;
- b) Pá carregadeira p/ hora
- c) Pá carregadeira p/ hora
- d) Pá carregadeira p/ hora
- e) Retro escavadeira p/ hora
- f) Esteira p/ hora
- g) Trator TL p/ hora
- h) Trator MF 283 p/ hora
- i) Trator MF 292 p/ hora
- j) Trator 3030 p/ hora
- k) Caminhão de terra ou cascalho p/ viagem
- l) Caminhão pipa (água) p/ viagem
- m) Caminhão limpa fossa p/ Km
- n) Desentupimento de esgotos domiciliar por 30 minutos
- o) Ônibus grande p/ Km rodado
- p) Retirada de entulho (caminhão e máquina p/ viagem)
- q) Caminhão Basculante toco p/ hora
- r) Caminhão caçamba truck p/ hora
- s) Roçagem de terrenos baldios (p/hora)
- t) Corte ou poda de arvores

CAPÍTULO VII

DOS PREÇOS PÚBLICOS PERTINENTES

A OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 762 – O Município poderá, através de permissão, à título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos e rurais, destinados à prestação de serviços de infra estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta lei e demais atos regulamentadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos e rurais todas as instalações de infra estrutura urbana e rural, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, antenas de transmissão e demais equipamentos de empresas que prestam serviços de interesse público.

Art. 763 - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos e rurais nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação e posterior deliberação da Secretaria Municipal de Planejamento ou do Departamento de Obras e Engenharia e do Poder Executivo Municipal, obedecidas às disposições desta Lei e demais normas complementares.

SEÇÃO II

Da compatibilização do uso de espaços Públicos

Art. 764 – Os interessados no uso das vias públicas e obras de arte no Município, para os fins de que trata esta Lei deverão protocolar seus requerimentos, na Secretaria da Administração, instruindo o pedido com os documentos relacionados em normas complementares editada pela referida secretaria.

Art. 765 – Para que sejam reconhecidos os requerimentos de que trata o artigo anterior, os interessados deverão Ter previamente apresentado a Secretaria, dentro de um quadrimestre encerrado esta em abril, agosto e dezembro, seus planos de implementação ou expansão de equipamentos urbanos.

Art. 766 – Havendo dois ou mais requerimentos para o uso da mesma via pública, a Secretaria convocará, mediante publicação no diário oficial do Município, todos os interessados, para que apresentem no prazo de 15 (quinze) dias, um plano de compatibilização de seus respectivos projetos, ao futuro compartilhamento da execução.

Parágrafo Único – Serão editadas pelo Secretário Municipal, mediante portaria, normas referentes às especificações técnicas quando ao compartilhamento de projetos ou obras de utilização de vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo, e obras de arte do Município.

Art. 767 – Na hipótese de não ser viável a compatibilização mencionada no artigo anterior, a Secretaria promoverá procedimento licitatório para a outorga da permissão de uso do espaço público.

SEÇÃO III

Do Procedimento

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 768 – A Secretaria Municipal, fará a análise técnica dos projetos que lhe tenham sido submetidos, podendo convocar os interessados, por meio de publicação no diário oficial do município, para sanar eventuais falhas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 769 – O despacho decisório será proferido pelo Secretário Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação dos projetos ou da data que tiver o interessado atendido a comunicação de que trata o artigo anterior, e publicado no diário oficial do Município.

Art. 770 - Compete a Secretaria ou Departamento juntamente com o Prefeito Municipal a expedição do Decreto de Permissão de Uso das áreas para fins previstos nesta Lei.

§ 1º - O Decreto de Permissão de Uso será emitido subsequente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º - O valor de caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado conforme Tabela , ficando a sua devolução condicionada ao cumprimento das exigências técnicas impostas, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 771 – Do decreto de permissão de uso, a ser formalizado, além de cumprir com o artigo anterior e seus respectivos parágrafos, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

- I. Observar a legislação relativa à execução de obras e serviços em vias e logradouros públicos;
- II. Iniciar as obras e serviços no prazo de 6 (seis) meses, contado da data da lavratura do termo de permissão de uso, observando rigorosamente o projeto aprovado;
- III. Apresentar ao órgão fiscalizador cronograma físico detalhado da obra, em três vias, além do termo de permissão de uso.
- IV. Fornecer a Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas durante a execução da obra;
- V. Não utilizar o espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, nem cedê- los a terceiros, ainda que parcialmente;
- VI. Não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida sem a prévia e expressa aprovação das unidades competentes da municipalidade;
- VII. Pagar pontualmente o preço público estipulado, eventuais tributos e todas as despesas decorrentes da permissão.
- VIII. Responsabilizar- se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da utilização do espaço e do trabalho, serviços e obras que executar;
- IX. Comunicar imediatamente a Secretaria quaisquer interferências com outros equipamentos já instalados, apresentando, se for o caso, novo projeto com as alterações necessárias;
- X. Efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos, sempre que necessário para realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem ônus para a municipalidade;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- XI. Desativar as instalações, removendo os equipamentos, quando solicitado pela municipalidade, sem direito a qualquer indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;
- XII. Executar as obras de reparação das vias públicas, quando for o caso, inclusive na hipótese do inciso anterior, conforme especificações técnicas fornecidas pela municipalidade.

Art. 772 – O fornecimento de cadastro e equipamentos de infra estrutura urbana deverá obedecer às normas complementares elaboradas pela Secretaria.

SEÇÃO IV

Da execução das obras

Art. 773 - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovação e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venha a causar ao município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato ao Prefeito Municipal, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 774 - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 775 - O Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos e rurais para a prestação de serviços de infra estrutura urbana e rural será apresentada por contribuição pecuniária.

SEÇÃO V

Do preço público

Art. 776 - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município, será calculado de acordo com a Tabela XXIX.

§1º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento de que trata a Tabela XXIX.

§2º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata a Tabela XXIX.

Art. 777 - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º – O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

§ 2.º - A contagem do primeiro trimestre para fins de pagamento do preço público inciar-se-á após noventa dias da data de lavratura do decreto de permissão de uso correspondente.

SEÇÃO IV

Das infrações e penalidades

Art. 778 - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa diária;
- III – Suspensão da aprovação de novos projetos.
- IV – retirada dos equipamentos

§1º - A advertência será aplicada pela Secretaria, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§2º - A multa diária será aplicada pelo Setor de Tributação, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução das obras ou serviço, e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no §2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§4º - Da aplicação da multa prevista no §2º e §3º, ao infrator será notificado para apresentar sua defesa ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 779 – Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§1º - As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados por decisão do Poder Executivo Municipal ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, assegurada a ampla defesa.

§2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§3º - Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

SEÇÃO IV

Dos pedidos de reconsideração de despachos e recursos

Art. 780 – Dos despachos decisórios caberá:

- I. pedido de reconsideração, deverá ser dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão;
- II. recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior aquela que proferiu a decisão.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único – Os pedidos de reconsideração e recursos deverão ser formulados no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de intimação do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluindo o dia do termino.

SEÇÃO V

Das disposições finais e transitórias

Art. 781 – As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, com ou sem anuência da municipalidade ou em desacordo com o projeto aprovado, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do município, fornecerão à Prefeitura Municipal, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de permissão de uso.

§1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 03 (três) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§2º - A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no “caput” deste artigo, a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo do pagamento dos valores abrasados, devidamente atualizados, na forma prevista na legislação municipal então vigente.

§ 3.º - Não regularizada a ocupação do espaço público no prazo estabelecido no § 1.º deste artigo, os responsáveis serão notificados para retirar os equipamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remoção pela prefeitura sem prejuízo do pagamento de indenização devida pelo uso da área municipal, bem como pelas despesas e prejuízos causados, além das demais sanções cabíveis.

§4.º - Decorrido o prazo estabelecido no §1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

§5.º - Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 782 – A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de artes do Município, por entidades de direito público do Município.

Art. 783 – Observado o disposto no artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 05 de maio de 2.000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta Lei, para abater eventuais créditos da entidade interessada, resultantes da renúncia de receita amparada em Lei Municipal.

Art. 784 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Jurídico, com a decisão final do Poder Executivo,

TÍTULO II

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 785. O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, com a identificação numérica e descritiva das atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, passa a ser o seguinte:

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

01 - SERVIÇOS DE SAÚDE

011- Serviços médico-hospitalares e laboratoriais

0111- Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)

0112- Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)

0113- Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultra-sonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses)

0114- Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)

0115- Planos de saúde (próprios)

0116- Planos de saúde (por terceiros)

012- Serviços odontológicos

0121- Clínicas dentárias

0122- Laboratórios de prótese dentária

013- Serviços Veterinários e afins

0131- Hospitais e clínicas veterinários 0132- Outros serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)

02 – SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA

021- Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física

0211- Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)

0212- Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)

0213- Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)

0214- Massagem

0215- Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)

03- SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO

031- Serviços de alojamento

0311- Hotéis

0312- motéis

0313- Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios e “camping”

0314- Alojamento de natureza não-familiar

0315- Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)

0316- Hospedagem para idosos (asilos, residência e recreação para idoso etc.)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

0317- "Apart-hotel"
0318- Alojamentos não especificados

032- Serviços de alimentação
0321- "Buffet" e organização de festas
0322 – restaurantes e congêneres (restaurante, churrasarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)

0323- Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doce e salgados, casas de sucos de frutas, sorveterias, quiosques, "traillers" etc)

033- Serviços de turismo
0331- Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)
0332- Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)

04 – DIVERSÕES PÚBLICAS

041- Diversões públicas com cobrança de ingressos
0411- Cinema
0412- "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita
0413- Espetáculos esportivos ou de competição
0414- Exposição com cobrança de ingresso
0415- Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres
0416- Danceteria, discoteca e bar dançante
0417- Circo e parque de diversões
0418- Museu e teatro
0419- Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas
042- Diversões públicas sem cobrança de ingressos
0421- Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspera, pebolim, jogos eletrônicos, lotrias, corridas de animais e demais jogos)
0422- "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos
0423- Execução e transmissão de música por qualquer processo
0424- "Táxi-dancing"
0425- Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas

05- SERVIÇOS DE ENSINO

051- Ensino regular
0511- Ensino pré-escolar (pré-primário, maternal etc.)
0512- Ensino de primeiro grau
0513- Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante)
0514- Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)
0515- Ensino regular (fora do estabelecimento)

052- Cursos livres
0521- Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)
0522- Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico etc.)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

0523- Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, danças etc.)

0524- Cursos de utilidades domésticas (“tricot”, “crochet”, bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.)

0525- Auto-Escola

0526- Cursos livres não especificados

0527- Cursos livres(fora do estabelecimento)

06- SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS

061- Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis

0611- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias

0612- Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parque e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros etc.)

0613- Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres

0614- Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas

0615- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer

0616- Limpeza de chaminés

062- Instalação e montagem de bens móveis

0621- Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, Box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc)

0622- Instalação e ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfonos, equipamentos de segurança etc.)

0623- Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)

063- Reparação, concerto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios

0631- Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicleta, trens, aeronaves, barcos etc.)

0632- Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc)

0633- Lanternagem e pintura de veículos

0634- Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, conserto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de “trillers”etc.)

0635- Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos

0636- Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal

0637- Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes

0638- Recondicionamento de peças ou motores (retifica)

064- Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

0641- Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos

0642- Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres

0643- Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza

0644- Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestiário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.

0645- Lavanderia e tinturaria

065- Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização

0651- Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e esfriamento de ferro e ao, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)

0652- Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, prespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)

0653- Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles

0654- Plastificação, personalização e/ou gravação

0655- Acondicionamento e embalagem

0656- Acondicionamento e embalagem de alimentos

0657- Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados

07- SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SONS, MATRIZES E TEXTOS

071- Serviços e cinefoto, som e reprodução

0711- Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de fimes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)

0712- Reprodução de sons e imagens (gravação de videoteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres)

0713- Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac símile", fotocópias, e demais processos de reprodução)

072- Composição e impressão gráfica

0721- Gráfica

0722- Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)

0723- Serviços editoriais(pautação e/ ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.)

08- SERVIÇOS DE TRANSPORTES

081- Transporte municipal de passageiros

0811- Transporte coletivo urbano

0812- Transporte escolar

0813- Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 0814- Ambulância
- 0815- Táxi
- 0816- Transporte aéreo de passageiros
- 0817- Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)
- 0818- Transporte municipal de passageiros não-especificado

- 082- Transporte municipal de cargas
- 0821- Transporte de mudanças
- 0822- Transporte e coleta de lixo
- 0823- Reboque, guindaste e congêneres
- 0824- Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados

- 083- Transporte Municipal de valores e documentos
- 0831- Transporte e distribuição de valores
- 0832- Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)

- 084- Transporte intermunicipal e/ou interestadual
- 0841- Transporte intermunicipal e/ou interestadual de passageiros
- 0842- Transporte intermunicipal e/ou interestadual de cargas
- 0843- Transporte intermunicipal e/ou interestadual de valores e documentos

09- SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA

- 091- Serviços de planejamento, organização, assessoria e consultoria
- 0911- Auditoria
- 0912- Assessoria, consultoria e projetos
- 0913- Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes et.)

- 092- Serviços técnicos administrativos
- 0921- Serviços contábeis, advocatícios e congêneres
- 0922- Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc)
- 0923- Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações
- 0924- Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade
- 0925- Relações públicas
- 0926- Serviços técnicos administrativos não especificados
- 093- Informática
- 0931- Serviços de informática (processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de “softwares” e programas para computadores.)

10- SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO

- 101- Serviços de publicidade e propaganda
- 1011- Publicidade e propaganda (agências de publicidade, planejamento, criação, produção e promoção)
- 1012- Veiculação de publicidade e propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão
- 102- Comunicação

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 1021- Rádio, televisão, jornais e periódicos
- 1022- Comunicação postal, telegráfica e telefônica

11- ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIACÃO

- 111- Administração
 - 1111- Administração de imóveis
 - 1112- Administração de consórcios
 - 1113- Administração de condomínios
 - 1114- Administração de linhas telefônicas
 - 1115- Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compras e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios, etc.)
 - 1116 – Administração de bens não especificados
 - 1117- Administração de negócios não especificados

- 112- Intermediação de bens
 - 1121- Corretagem de imóveis
 - 1122- Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou)
 - 1123- Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas

- 113- Intermediação de direitos e serviços
 - 1131- Agenciamento ou corretagem de seguros
 - 1132- Agenciamento ou corretagem de planos previdenciários e de saúde
 - 1133- Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbio
 - 1134- Faturização (“factoring”)
 - 1135- Cobrança
 - 1136- Agenciamento funerário
 - 1137- Agenciamento de transportes e cargas
 - 1138- Serviços de despachos
 - 1139- Intermediação de direitos e serviços não especificados

- 114- Intermediação de mão-de-obra
 - 1141- Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)

12- ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE DIREITOS E MÃO-DE-OBRA

- 121- Arrendamento
 - 1211- Arrendamento mercantil (“leasing”) de bens móveis
 - 1212- Arrendamentos mercantil (“leasing”) de bens imóveis
 - 1213- Arrendamentos não especificados

- 122- Locação de bens
 - 1221- Locação de veículos
 - 1222- Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de filmes e/ou video-tapes etc)
 - 1223- Locação de aparelhos, máquinas, equipamentos, peças e utensílios
 - 1224- Locação de artigos do vestuário e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos, calçados, etc.)
 - 1225- Locação de bens móveis não especificados

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 123- Locação de direitos (exclusive administração)
- 1231- Locação de linha telefônica
- 1232- Locação de marcas e patentes (“franchising”)

- 124- Locação de mão-de-obra
- 1241- Locação de mão-de-obra

13- GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

- 131- Guarda de bens
- 1311- Armazenamento, depósito, carga e descarga de bens
- 1312- Armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos
- 1313- Estacionamento de veículos
- 1314- Estacionamento próprio e para clientes
- 1315- Depósito fechado de alimentos
- 1316- Depósito fechado
- 132- Vigilância e Segurança
- 1321- Vigilância
- 1322- Segurança (segurança de pessoas, escolta de veículos etc)

14- INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS

- 141- **Instituições financeiras**
- 1411- Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.)
- 1412- Instituições de crédito, financiamento, empréstimos e investimentos ou aplicações financeiras
- 1413- Cartão de crédito
- 1414- Distribuidora de títulos e valores mobiliários
- 1415- Cooperativa de crédito e/ou habitacional
- 1416- Participação e empreendimentos mobiliários
- 1417- Bolsa de valores
- 1418- Instituições financeiras não especificadas (*)- Tais instituições são dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços, desde que a substituam pela “Declaração de Serviços”.
- 142- Seguros
- 1421- Seguradoras
- 1422- Administração de seguros e co-seguros
- 1423- Administração de seguros e co-seguros (sociedade por ações)
- 1424- Previdência privada ou fechada

15- ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS

- 151- Construção civil
- 1511- Construção de edifícios e congêneres
- 1512- Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres
- 1513- Construção de centrais e telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres
- 1514- Construções de vias, urbanização e congêneres

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

1515- Reparação e reforma de edifícios e congêneres

1516- Serviços de acabamento

1517- Perfuração de poços

1518- Serviços de construção não especificados

152- Serviços técnicos auxiliares

1521- sondagem do solo

1522- Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos

1523- Laboratórios de análise técnicas

1524- Topografia, aerofotogrametria e congêneres

1525- Fiscalização de obras

1526- Demolição

1527- Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem etc.)

1528- Montagem industrial

1529- Serviços técnicos auxiliares não especificados

153- Consultoria técnica e projetos de engenharia

1531- Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura

1532- Consultoria técnica e projetos de engenharia elétrica e eletrônica

1533- Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e

industrial

1534- Consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia

16- SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES

161- Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres

1611- Decoração

1612- Paisagismo

1613- Jardinagem

1614- Florestamento e reflorestamento

1615- Outros serviços de agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.)

17- SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, SOCIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA

171- **Serviços comunitários e sociais**

1711- Associações, cooperativas, sindicatos, partidos políticos e congêneres

1712- Entidades religiosas

1713- Entidades beneficentes e de assistência social

1714- Serviços comunitários e sociais não especificados

1715- Clubes e congêneres

172- **Serviços de utilidade pública e afins**

1721- **Cartórios de registro civil**

1722- Cartórios de notas (protestos, registros de documentos etc.)

1723- Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos

1724- Repartição públicas, autarquias e fundações

1725- Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres

1726- Parques de exposição, auditórios e congêneres

1727- Serviços de utilidade pública não especificados

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

18- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

181- Profissionais autônomos de nível superior

1811- Profissionais autônomos de diversos nível superior (administrador, advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo, bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico, farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista; matemático; médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista)

182- Profissionais autônomos de diversos nível médio: (acunpuntor, agenciador, amestrador; aplicador, arbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor, cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrome trista; impermeabilizador; inspetor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro; repórter; representante comercial; restaurador, revisor; sanefeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia; arquitécnico da área de mecânica; eletricidade; eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica-laboratorial e afins; técnico da área química; biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista vidraceiro; vitrinista)

183- Profissionais Autônomos de nível elementar

1831- Profissionais autônomos de diversos nível elementar : (açougueiro, afiador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador; artesanão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente, de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; tricoteiro; vigilante; zelador)

19- EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

191- Extração

1911- Extração de minerais

1912- Extração de vegetal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

192- Cultura vegetal

1921- Agricultura; silvicultura e outras culturas vegetais

193-Criação animal

1931- Bovinocultura; suinocultura,; avicultura e demais culturas animais

20- INDÚSTRIAS

201- Industria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico

2011- Industria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos

2012- Industria de bebidas, refrigerantes e gelo

2013- Industria de produtos derivados do fumo

2014- Industria de produtos médicos, farmacêuticos; odontológicos e congêneres

2015- Industria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres

2016- Industria de material esportivo, de lazer e congêneres

2017- Industria de material escolar e editorial

2018- Industria de produtos de limpeza e congêneres

2019- industria de produtos de perfumaria e congêneres

202- Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico

2021- Industria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)

2022- Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)

2023- Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico

2024- Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres

2025- Industria de produtos para decoração

2026- Indústria de material de cinescopia, ótica e congêneres

2027- Indústria de brinquedos

2028- Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres

2029- Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres

203- Industria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas

2031- Indústria de produtos agropecuários, agroveterinários e congêneres

2032- Indústria metalúrgica

2033- Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção

2034- Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes

2035- Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)

2036- Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc.)

2037- Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres

2038- Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduo de qualquer natureza

2039- Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres

204- Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

2041- Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2042- Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2043- Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

205- Indústria de material de transporte

2051- Indústria de veículos, peças e acessórios

206- Indústria da construção

2061- Indústria da construção

207- Indústria da energia

2071- Indústria da energia

208- Indústrias não especificadas

2081- Indústrias não especificadas

21- COMÉRCIO

211 – Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico

2111- Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos

2112- Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo

2113- Comércio de fumo e derivados

2114- Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres

2115- Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, caçados e congêneres

2116- Comércio de material esportivo, para laser e congêneres

2117- Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres

2118- Comércio de produtos de limpeza e congêneres

2119- Comércio de produtos de perfumaria e congêneres

212- Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico

2121- Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.)

2122- Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros, etc.)

2123- Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.)

2124- Comércio de produtos de cine- foto, ótica e congêneres

2125- Comércio de brinquedos

2126- Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres

2127- Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres

213- Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas

2131- Comércio de produtos agro- veterinários, agropecuários e congêneres

2132- Comércio de material de construção e vidros

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

2133- Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres

2134- Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)

2135- Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres

2136- Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão

2137- Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários

2138- Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres

2139- Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza

214- Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2141- Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

2142- Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas

215- Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes

2151- Comércio de veículos, peças e acessórios

2152- Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes

2153- Comércio varejista de lubrificantes e óleo diesel

2154- Comércio varejista de álcool carburante e gasolina

2155- Comércio varejista de querosene

2156- Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo*

2157- Comércio varejista de combustíveis não especificadas

216- Comércio de mercadorias diversas

2161- Lojas de departamentos (exclusive alimentos)

2162- Supermercados e hipermercados

2163- Bazares, armarinhos e congêneres

2164- Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos)

2165- Mercearia, mercado, armazém e congêneres

2166- Lojas de departamento (inclusive alimentos)

2167- Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)

217- Importação e exportação

2171- Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc)

218- Comércio não especificados

2181- Comércio não especificados

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 786. As micro-empresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. As micro-empresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2005, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1 de janeiro de 2005.

Artigo 787. A partir de 1 de maio de 2005, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§1º. O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo Secretário, responsável pela área fazendária

Artigo 788. Ficam perdoados os créditos tributários, de qualquer natureza, vencidos e não extintos até a data da vigência desta Lei, cujo valor atualizado, somadas todas as inscrições contra o mesmo contribuinte, seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 789. Ficam anistiados os juros e as multas dos créditos tributários, de qualquer natureza, vencidos e não extintos até a data da vigência desta Lei, cujas penalidades pecuniárias, somadas todas as inscrições contra o mesmo contribuinte, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), desde que o contribuinte a o montante do tributo devido, atualizado, até 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 790. O valor em real, terá seu valor unitário corrigido monetariamente, segundo o índice da correção vigente, ou outro índice que venha a substituí-lo, verificado no mês anterior ao que proceder ao reajuste.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 791. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim; os créditos devidos acrescido de juros de mora :

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 792. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 793. Nenhum PTA - Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Artigo 794. O Procurador Geral do Município poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e se for o caso, determinar novo lançamento.

Artigo 795. Os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza, não poderão:

I – Receber quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura;

II – Participar de concorrência, coleta ou tomada de preços;

III – Celebrar contratos ou termo de qualquer natureza;

IV – Transacionar a qualquer título com a administração do município.

§ 1.º O requerimento não terá trâmite em havendo débito no nome do requerente ou sobre o objeto do pedido;

§ 2.º O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

Artigo 796. A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Artigo 797. O Poder Executivo poderá baixar normas necessárias à sua aplicação.

Artigo 798. Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2005, revogando toda a Legislação Tributária Municipal, com exceção a planta genérica de valores.

Itambaracá, 28 Outubro de 2004.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ

MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal